

A photograph of Leo Prates, a Brazilian politician, speaking at a wooden podium. He is wearing a dark suit, a white shirt, and a purple tie. He is smiling broadly and holding a black microphone. The background is dark with vertical lines, and a portion of a green flag is visible on the right side.

Leo Prates

DEPUTADO FEDERAL

Balanço legislativo - 2025

**POLÍTICA QUE TRANSFORMA:
UM MANDATO A SERVIÇO
DO POVO BAIANO**



Leo Prates
DEPUTADO FEDERAL

Balanco legislativo - 2025

**POLÍTICA QUE TRANSFORMA:
UM MANDATO A SERVIÇO
DO POVO BAIANO**

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Anexo IV, 6º andar, Gabinete 646
CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Conselho Editorial

Presidente do Conselho Editorial: Leonardo Prates

Produção Editorial: Flavia Rochet, Monica Rodrigues, Ana Luiza Brandão e Arthur Rosa

Projeto Gráfico e Diagramação: Agência Livre - Comunicação Política

Imagens: Reprodução Internet

Impressão

Coordenação de Serviços Gráficos da Câmara dos Deputados

[Leis etc]

Balanço Legislativo/ Leonardo Prates (org.) - 1ª ed.

Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Serviços Gráficos, 2025.

Conteúdo: Constituição Federal. Projetos de Lei. Legislação sobre trabalho, saúde, educação, meio ambiente, transportes, assistência social, direitos das mulheres, proteção animal, combate a calamidades e transparência nas contas públicas.

APRESENTAÇÃO

5

Fazer política, para nós, é olhar para a vida real das pessoas. É estar atento às dificuldades do trabalhador, às mães que lutam por segurança para seus filhos, aos jovens que sonham com um futuro melhor, aos agricultores que enfrentam secas e dificuldades, e a todos que esperam do poder público uma resposta concreta. Nosso mandato na Câmara dos Deputados tem sido construído com esse espírito: transformar o dia a dia das pessoas com projetos que falem de dignidade, justiça e oportunidades.

Ao longo deste período, apresentamos propostas que tocam diversas áreas: saúde, educação, proteção aos trabalhadores, meio ambiente, inclusão social e segurança. São iniciativas que têm como base o diálogo com a sociedade, a escuta nas comunidades e a responsabilidade com os recursos públicos. Buscamos soluções práticas para problemas antigos, com coragem para enfrentar os desafios do presente e compromisso com as gerações futuras.

Nas próximas páginas, você encontrará um balanço legislativo da nossa atuação neste mandato parlamentar, com projetos de lei de nossa autoria nas mais diversas áreas. Seguimos firmes no propósito de fazer um mandato popular, transparente e conectado com as necessidades reais do povo baiano e de todo o Brasil. O trabalho continua, sempre com o olhar voltado para aqueles que mais precisam!

Abraço e boa leitura!

Leo Prates
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO

SUMÁRIO

Apresentação	3
Trabalho e Direitos dos Trabalhadores	7
Educação: Justiça e Oportunidades	47
Meio Ambiente: Desenvolvimento com Responsabilidade	57
Saúde: Mais Acesso, Mais Cuidado	63
Causa Animal: Cuidado e Proteção	119
Calamidades: Apoio em Tempos Difíceis	133
Transportes: Mobilidade com Sustentabilidade e Justiça Social	153
Mulheres: Segurança, Respeito e Igualdade	177
Outros Projetos: Soluções para o Dia a Dia	183

SUMÁRIO

PL 280/2023

Seguro-desemprego e Abono Salarial

Esse projeto organiza as regras do seguro-desemprego e do abono salarial, garantindo que os trabalhadores tenham acesso a esses benefícios quando mais precisam.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Apresentação: 06/02/2023 14:01:14.537 - MESA

PL n. 280/2023

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Leo Prates)**

“Altera dispositivos da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui o inciso IV ao artigo 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:
(...)

IV – pelo micro empreendedor individual, em valor fixo mensal.”

Art. 2º Inclui o §8º ao artigo 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:
(...)

§8º - A Receita Federal incluirá no Documento de Arrecadação do Simples Nacional a contribuição disposta no inciso IV.”



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tels (61) 3215-5646/3646 - Fax (61) 3215-2646

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238378963800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Apresentação: 06/02/2023 14:01:14.537 - MESA
PL n.280/2023

Art. 3º Inclui o inciso IV ao artigo 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:
 (...) **IV – cinco por cento sobre o salário mínimo nacional vigente.”**

Art. 4º O caput do artigo 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º. É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos **trabalhadores** que:”

Art. 5º Inclui o inciso IV ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 9º.
 (...) **IV – quando microempreendedor individual, possuir inscrição de identificação social (NIS/PIS).”**

Art. 6º Inclui o §5º ao art.9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 9º.
 (...) **§5º o disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao microempreendedor individual a que trata o inciso V.”**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 06/02/2023 14:01:14.537 - MESA

PL n.280/2023

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem mais de 14 milhões de microempreendedores individuais, comumente denominados MEI. Trata-se de uma política inclusiva, tirando da informalidade milhões de trabalhadores, levando amparo social a essa numerosa parcela da população.

Ao se formalizar como MEI, o empreendedor passa a ter um CNPJ próprio, a possibilidade de emitir notas fiscais e a ter acesso aos benefícios da Previdência Social, como aposentadoria, auxílio-doença e auxílio-maternidade. Torna-se mais fácil também a solicitação de crédito e abertura de conta bancária, e à possibilidade de emitir notas fiscais. Além disso, conta com a possibilidade de contratação de um funcionário.

O MEI foi criado em 2009 para tirar da informalidade profissionais autônomos e pequenos empreendedores. É um tipo de empresa simples e que se ajusta muito bem às necessidades de quem atua de forma autônoma.

Em que pese a tabela de atividades permitidas no MEI seja bastante ampla, podendo ser MEI o empreendedor que exercer quaisquer das atividades econômicas que estão listadas na tabela própria da categoria, são os ambulantes quem mais o programa trouxe melhorias de vida.

Ademais, em tempos de grana curta, nada melhor do que aumentar a renda fazendo “uns bicos” nas horas vagas e até mesmo no fim de semana. Quem ficou desempregado também teve que se reinventar para sobreviver. Muitos brasileiros viram na gastronomia, uma forma de obter uma fonte lucrativa.



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tels (61) 3215-5646/3646 - Fax (61) 3215-2646

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238378963800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Apresentação: 06/02/2023 14:01:14.537 - MESA

PL n.280/2023

O vendedor ambulante de alimentos cadastrado no MEI, corresponde ao profissional que trabalha com a venda de comidas preparadas e de consumo imediato, podendo oferecer produtos para o público em geral.

A venda pode acontecer em locais abertos, sejam eles provisórios ou permanentes, como trailers, food trucks, barracas, carrocinhas, quiosques e carrinhos permanentes, por exemplo. Além disso, formalizando-se como MEI, também é possível vender alimentos preparados em máquinas de serviços automática, como pipoqueiras etc.

Quando o ambulante (empreendedor) se formaliza e abre o MEI, ele obtém um número de contribuinte e cobertura previdenciária. Também passa a poder fazer negócios com entidades governamentais, emitir Notas Fiscais e solicitar empréstimos bancários como pessoa jurídica.

Nesse ponto, o presente projeto visa permitir, com o advento de contribuição mensal dos microempreendedores individuais, possa ser beneficiado do abono anual do PIS.

Estes são os fundamentos que justificam o pleno apoio dos ilustres Pares à Proposição.

Sala de Sessões, em ____ de _____ de 2023

LEO PRATES
Deputado Federal
PDT/BA



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. **LEO PRATES (61) 3215-5646/3646 - Fax (61) 3215-2646**

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238378963800>

PL 282/2023

Combate ao trabalho escravo

Proíbe que empresas que usem trabalho em condições de escravidão recebam benefícios fiscais ou descontos de impostos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Apresentação: 06/02/2023 14:01:39.163 - MESA

PL n.282/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Leo Prates)

“Dispõe sobre a vedação de benefício tributário ou de incentivos fiscais a pessoas jurídicas condenadas por utilizarem mão-de-obra em condições análoga à escravidão, e dá outras providências”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a concessão de isenções, remissões, incentivo ou qualquer benefício tributário pela União a pessoas jurídicas que utilizem mão de obra em condições análoga à escravidão.

§1º. A situação a que refere o caput deste artigo compreende o processo administrativo instaurado pelo Órgão Federal competente contra a pessoa jurídica, com decisão administrativa da qual não caiba mais recurso.

§ 2º. A vedação de que trata o caput deste artigo durará por até 5 (cinco) anos, caso em que será fixado pela autoridade competente considerando a gravidade do fato e o impacto social e econômico, quando for o caso, da imputação atribuída a pessoa jurídica.

Art. 2º Para o cumprimento desta Lei, os órgãos de fiscalização da Administração Federal da área respectiva enviarão informações de forma periódica ao Ministério da Economia acerca das pessoas jurídicas condenadas pela prática ilegal de uso de mão-de-obra em condições análogas à escravidão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Tels (61) 3215-5646/3646 - Fax (61) 3215-2646

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates

Para verificar a assinatura, acesse <https://infleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231587681200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Apresentação: 06/07/2023 14:01:39:163 - MESA

PL n.282/2023

JUSTIFICAÇÃO

Em pleno século XXI, o Brasil é um país que utiliza mão de obra análoga à escravidão. Utilização de brasileiros, brasileiras e estrangeiros como mão de obra desumana não se coaduna com os valores sociais e do trabalho previstos na Constituição Federal de 1988.

Infelizmente, as ocorrências desses crimes por empresas flagradas utilizando como meio de produção pessoas em situação análoga à escravidão, deve ser impedida de obter, desse modo, benefícios de isenções, remissões ou incentivos tributários pela União.

Não há, na legislação atual, previsão de afastar benefícios ou aportes tributários para essas empresas, sendo necessária uma legislação de modo a extinguir esta contradição entre quem pratica ações de alta reprovabilidade social possa receber benefícios fiscais da União.

Estes são os fundamentos que justificam o pleno apoio dos ilustres Pares à Proposição.

Sala de Sessões, em ____ de _____ de 2023

LEO PRATES
Deputado Federal
PDT/BA



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Tels (61) 3215-5646/3646 - Fax (61) 3215-2646

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231587681200>

PL 284/2023

Segurança para motoristas de aplicativos

Define regras para proteger os motoristas de aplicativos, garantindo mais segurança no trabalho deles.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Leo Prates)

“Dispõe sobre regras de segurança para os motoristas por aplicativos, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As empresas que prestam serviços de transporte de passageiros com o uso de softwares desenvolvidos exclusivamente para dispositivos móveis devem seguir as normas de segurança para os motoristas, sem embargos de outras proteções previstas em lei.

Art. 2º - A plataforma utilizada pelos motoristas deverá apresentar obrigatoriamente:

I – antes do motorista aceitar a corrida:

- a) pré-nome do passageiro
- b) avaliação do passageiro
- c) fotografia do passageiro
- d) valor a ser pago pelo trajeto
- e) distância e tempo até o local de embarque
- f) bairro de destino

II – após o motorista aceitar a corrida

- a) tempo até o local de embarque
- b) tempo de espera, isto é, após chegar ao local de embarque e antes do passageiro ingressar no veículo
- c) tempo e distância até o local de desembarque
- d) botão de pânico

II – após o passageiro descer do veículo:

- a) avaliação do passageiro

Apresentação: 06/02/2023 14:01:54:257 - MESA

PL n.284/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Tels (61) 3215-5646/3646 - Fax (61) 3215-2646

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238068309300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Apresentação: 06/02/2023 14:01:54.257 - MESA

PL n.284/2023

b) opções para reportar condutas suspeitas ou criminosas do passageiro, contendo, no mínimo, hipóteses de assédio, ofensa e ameaças à integridade física do motorista.

§1º - Acionado o botão de pânico, a empresa deverá efetuar, no mínimo, uma das condutas abaixo:

I – abertura e gravação do áudio ambiente do veículo, se houver;

II – visualização da câmera de segurança embarcada, se houver;

III – acionar dispositivo para desligar veículo à distância, se houver;

IV – encaminhar outro motorista ao encontro do motorista que acionou o dispositivo de segurança

V – acionar a polícia

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a empresa disponibilizará os dados para investigação policial quando for o caso.

§3º - Na hipótese da alínea *b* do inciso II deste artigo, o motorista poderá solicitar os dados da corrida e do passageiro para buscar a responsabilização cível ou penal deste, quando será exigido do motorista assinatura de termo de confidencialidade e responsabilidade pelos dados fornecidos.

Art. 3º - A empresa manterá os motoristas informados acerca dos critérios utilizados para suspensão e banimento do motorista da plataforma.



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Tels (61) 3215-5646/3646 - Fax (61) 3215-2646

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238068309300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Apresentação: 06/02/2023 14:01:54.257 - MESA

PL n.284/2023

§1º - O motorista deve ser informado, no próprio aplicativo, de recebimento de queixas de passageiros e outras violações passíveis de penalização pela empresa, com prazo de 24 horas para apresentar defesa.

§2º - A suspensão provisória do motorista não pode ser superior a 3 dias, quando o motorista retorna à atividade até a empresa apresentar o resultado do processo interno de investigação.

Art. 4º - Ao chegar no local de origem da corrida, o motorista deverá aguardar o passageiro ingressar no veículo dentro de 03 minutos, quando poderá cancelar a corrida e a empresa pagar pelo trecho percorrido pelo motorista após aceitar a corrida.

§1º considera-se no local de embarque, deslocamentos de até 10 metros, necessário para manter a segurança do trânsito ou do motorista.

§2º havendo deslocamento superior a 10 metros, por questões de segurança do motorista, o tempo de 3 minutos será reiniciado após o motorista retornar ao local de embarque.

Art. 5º - O motorista de aplicativo pode recusar a viagem, sem penalidade, se, chegando no local de embarque, o passageiro for diverso daquele indicado no art. 2º, I, b.

Art. 6º - Solicitada corrida a ser paga em dinheiro, o aplicativo exigirá o reconhecimento facial do passageiro solicitante, só sendo liberado para os motoristas quando o aplicativo confirmar a identificação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Usuários e motoristas por aplicativos sofrem com insegurança. Trata-se de uma realidade nacional. A vulnerabilidade a qual um motorista se expõe vai além de assaltos. São frequentes as queixas de agressões verbais, assédios e até ameaças à integridade física dos motoristas.

Por outro lado, os motoristas buscam criar estratégias para se protegerem, como recusar corridas com embarque ou desembarque em locais perigosos ou ermos, recusar corridas quando o passageiro for diferente daquele que solicitou a corrida, dentre outros.



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Tels (61) 3215-5646/3646 - Fax (61) 3215-2646

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238068309300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Não obstante, enquanto o motorista de aplicativo tem apenas a qualificação do passageiro como forma de selecionar o passageiro ou se proteger, o passageiro tem diversas formas de prestar queixa contra o motorista. Ocorre que muitas dessas queixas são falsas e pretendem prejudicar o motorista de forma gratuita, situações em que a empresa pode suspender ou mesmo expulsar o motorista do aplicativo, fulminando seu sustento.

Assim, imperioso que o motorista tenha oportunidade de se defender e, ainda, conheça com exatidão a política de qualidade da empresa.

Estes são os argumentos que apresento aos Nobres pares para o apoio e aprovação da presente Proposição.

Sala de Sessões, em ____ de _____ de 2023

LEO PRATES
Deputado Federal
PDT/BA

Apresentação: 06/02/2023 14:01:54:257 - MESA

PL n.284/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Tels (61) 3215-5646/3646 - Fax (61) 3215-2646

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238068309300>



PL 630/2023

Apoio ao vendedor ambulante

Cria políticas e linhas de crédito para ajudar vendedores ambulantes a se profissionalizarem e melhorarem seu negócio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Leonardo Prates)

"Institui política de regulamentação e linhas de crédito para estímulo à profissionalização do vendedor ambulante e dá outras providências"

Apresentação: 23/02/2023 14:29:53.730 - MESA

PL n.630/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Regulamentação e Estímulo à Profissionalização do Vendedor Ambulante no Brasil, como forma de definir diretrizes para o exercício da atividade e estimular a profissionalização dos vendedores.

Art. 2º - Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que se exerça de maneira itinerante, nas vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de prévio licenciamento do Poder Público, nos termos de legislação estadual, municipal e/ou do Distrito Federal respectiva.

§1º - Compete à autoridade pública competente a concessão de alvará de licença, localização e funcionamento.

§2º - A concessão da licença valerá exclusivamente para a função solicitada e deverá ser exigida pelo poder público também a inclusão do MEI e do GPS com o respectivo numero de inscrição no INSS..

§3º - Os vendedores que não estiverem com a licença específica poderão ter seus produtos apreendidos pela fiscalização competente.

§4º - Os vendedores que trabalharem com gêneros alimentícios deverão portar alvará sanitário, emitido pela autoridade pública competente.

§5º - Eventuais restrições quanto à venda de produtos por parte de vendedores ambulantes deverão ser realizadas pelo ente público competente.



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Tels (61) 3215-5646/3646 - Fax (61) 3215-2646

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates

Para verificar a assinatura, acesse <https://infleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239344871500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Apresentação: 23/07/2023 14:29:53.730 - MESA

PL n. 630/2023

Art. 4º - Fica vedado o exercício da atividade profissional por vendedores em situação irregular junto à autoridade pública competente.

Art. 5º - A Política de Regulamentação e Estímulo à Profissionalização do Vendedor Ambulante tem como objetivos:

- I – fomentar educação empreendedora;
- II – incentivar a geração de empregos;
- III – estimular a profissionalização dos empreendimentos;
- IV – facilitar os procedimentos para regularização dos vendedores junto às autoridades responsáveis;
- V - manter banco de dados atualizados com a relação de vendedores cadastrados.

Art. 6º - São instrumentos da Política de Regulamentação e Estímulo à Profissionalização do Vendedor Ambulante:

- I – a tomada de medidas para o estímulo ao empreendedorismo;
- II – a realização de oficinas, palestras e eventos que estimulem o empreendedorismo;
- III – facilitação de ações para regularização de vendedores ambulantes;
- IV – realização de parcerias para a oferta de cursos de capacitação voltados para o empreendedorismo;
- V – a **concessão de linha de crédito** a vendedores ambulantes, mediante regulamentação.

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a **conceder linha de crédito especial para vendedores ambulantes**, em situação regular junto à autoridade pública competente, de modo a oferecer condições para o exercício regular e profissional da atividade.

Parágrafo único: As condições para a concessão da linha de crédito especial, tais como o valor limite para o crédito; a taxa de juros aplicada e o prazo para quitação, dentre outras, dependerão de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 8º – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parcerias com instituições educacionais para a facilitação do acesso a cursos de empreendedorismo, de modo a fomentar a profissionalização e a capacitação.



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Tels (61) 3215-5646/3646 - Fax (61) 3215-2646

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239344871500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Apresentação: 23/02/2023 14:29:53,730 - MESA

PL n. 630/2023

Parágrafo único: A medida de que trata este artigo somente será aplicada aos vendedores em situação regular.

Art. 9º – Caberá aos órgãos públicos competentes a fiscalização dos vendedores ambulantes, sem prejuízo da atuação suplementar dos órgãos fiscalizadores estaduais, quando necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como finalidade criar melhores condições de vida aos vendedores ambulantes em nosso país, criando mecanismos para que possam melhor desempenhar o seu papel no âmbito do exercício de suas atribuições legais.

Inúmeras são as dificuldades enfrentadas pelos profissionais responsáveis pelo comércio ambulante em nosso país, desde dificuldades de credenciamento, filas intermináveis para obterem autorização de funcionamento até às possibilidades de conseguirem financiamento público para alavancar seu negócio.

Por outro aspecto, é cediço que a maioria dos vendedores ambulantes são trabalhadores informais, vivem em regiões em que há elevado risco de vida, residem em comunidades onde o que impera é a criminalidade, têm muitas dificuldades de obtenção de produtos com certificado de qualificação para o comércio ambulante, fatos que veem se agravando consideravelmente ao longo dos últimos anos diante da ausência de políticas públicas destinadas a esse segmento.

Além disso, a ideia desse projeto é proporcionar estímulos ao financiamento viável desses profissionais para que possam honrar sua atividade de modo formal e mais contributivo para o País.

Por esta razão, peço o apoio aos meus nobres pares.

Sala de Sessões, em ____ de _____ de 2023

LEO PRATES
Deputado Federal
PDT/BA



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Tels (61) 3215-5646/3646 - Fax (61) 3215-2646
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates
Para verificar a assinatura, acesse <https://mfolog-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239344871500>



PL 691/2023

Punição para crimes contra mulheres na internet

Impede que pessoas condenadas por crimes de violência sexual virtual contra mulheres façam concursos públicos ou ocupem cargos no serviço público.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. LÉO PRATES)

Acrescenta o art. 41-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para proibir de prestar concursos públicos ou assumir cargos, empregos ou funções públicas, o condenado por crimes de violência sexual virtual contra mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. Fica proibido de prestar concursos públicos ou de assumir cargos, empregos ou funções públicas, pelo prazo de oito anos, o condenado, em decisão transitada em julgado, por crimes de violência sexual virtual contra mulher.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internet é fundamental no processo de globalização e se faz presente e necessária em nosso dia a dia, tanto em questões de lazer, relacionamentos sociais, profissionais e afetivos, além de ter acesso a todo tipo de informação e resolver diversos assuntos por meio da rede.

No entanto, à medida que o ambiente virtual cresce, abre margem para a propagação e facilitação de delitos comportamentais, advinda da impossibilidade de fiscalização e acompanhamento dos seus usuários de forma que não aflija as suas liberdades pessoais e o direito à privacidade.

Com a internet, surgiram novas categorias de crimes propagados pelos meios virtuais, o que, de certa forma, facilita a recorrência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236210308900>



destes crimes, pelo seu *modus operandi* rápido, eficiente e na maioria das vezes anônimo.

Nesse sentido, e com vistas a combater tais crimes surgiram leis contra o crime virtual contra a dignidade sexual, como a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que criminaliza a divulgação de cena de estupro ou estupro de vulnerável, ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia (Código Penal, art. 218-C).

O § 1º do art. 218-C do Código Penal prevê o aumento de um a dois terços da pena se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. Trata-se, neste caso, do ***porn revenge***, ou pornografia da vingança, e que atinge, na maioria dos casos as mulheres.

Por sua vez, a Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018, passou a criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado (Código Penal, art. 216-B).

Desde a promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), foram estabelecidos diversos instrumentos com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como o objetivo de auxiliar na repressão a estes odiosos crimes, é que apresentamos a presente proposição, esperando contar com o apoio dos nobres colegas para uma célere aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LÉO PRATES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236210308900>



PL 1476/2023

Regras para salva-vidas

Estabelece normas para o trabalho de salva-vidas, garantindo mais segurança para esses profissionais e para quem utiliza praias e piscinas.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. LÉO PRATES)

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Salva-vidas, também denominado guarda-vidas, é o profissional da área de segurança apto a realizar práticas preventivas, de resgate e salvamento relativo à ocorrência de sinistros em ambientes aquáticos de qualquer natureza divididos em três especialidades.

I – salva-vidas ou guarda-vidas de águas abertas, os que exercem suas atividades no mar;

II – salva-vidas ou guarda-vidas de piscinas e parques aquáticos, os que exercem suas atividades nesses estabelecimentos.

III – salva-vidas ou guarda-vidas de águas internas, os que exercem suas atividades em rios, lagos, balneários, barragens e temáticos.

Parágrafo único. Quando atendendo em serviço público, o salva-vidas ou guarda-vidas torna-se um profissional de segurança pública.

Art. 2º Art. 2º A profissão de salva-vidas ou guarda-vidas somente pode ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II – estar em gozo de plena saúde física e mental;

III – possuir ensino médio completo;

IV – demonstrar proficiência em corrida e natação através de processo do avaliativo prático.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236977230300>

Apresentação: 28/03/2023 18:05:06:767 - MESA

PL n.1476/2023



V – ser aprovado em curso profissionalizante específico com carga mínima de 160 (cento e sessenta) horas, ministrado por instituição pública ou privada, e sua reciclagem específica a cada 2 anos.

Parágrafo único. É garantido o exercício da profissão a todos que já a exerçam na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º São atribuições do salva-vidas ou guarda-vidas:

I – praticar prevenção, sinalização, resgate e primeiros socorros em ambientes aquáticos, nos casos de emergência em meio líquido;

II – desenvolver ações preventivas e de educação junto à comunidade com o fim de orientar sobre possíveis riscos de afogamentos e acidentes aquáticos;

III – registrar ocorrências e cedê-las aos órgãos públicos competentes quando solicitados.

Art. 4º A contratação de salva-vidas ou guarda-vidas é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público.

Parágrafo único. Legislação específica disciplinará sobre a exigência de salva-vidas ou guarda-vidas em ambientes aquáticos e em eventos recreativos e esportivos sediados nesses ambientes.

Art. 5º Aplica-se aos salva-vidas ou guarda-vidas os seguintes direitos:

I – identificação e uso de uniformes adequados à exposição a fatores do tempo no seu local de trabalho, equipamentos de proteção individual e materiais de primeiros socorros, de acordo com os riscos inerentes à atividade e sua exposição, todos fornecidos pelo contratante, sem ônus para o contratado;

II – jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23697230300>



III – adicional de insalubridade, exclusivamente para os salva-vidas ou guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, exponham-se a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

IV – aposentadoria especial exclusivamente para os salva-vidas ou guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, exponham-se às circunstâncias descritas no inciso III;

V – seguro de vida e acidentes em favor do salva-vidas ou guarda-vidas, cuja apólice compreenderá indenizações por morte ou invalidez permanente e ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças ocupacionais que este vier a sofrer no interstício de sua jornada laboral, independente da duração da eventual internação, dos medicamentos e terapias que se fizeram necessários.

Parágrafo único. Aplicam-se ao pagamento do adicional disposto no inciso III os artigos 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º Legislação específica disciplinará o piso salarial dos salva-vidas ou guarda-vidas.

Art. 7º Esta Lei se aplica a todos os civis profissionais de salvamento aquático, inclusive aos que já atuam como salva-vidas ou guarda-vidas.

Art. 8º O exercício da profissão de que trata essa Lei requer prévio registro perante a autoridade trabalhista competente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236977230300>



JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresento busca recuperar uma ação realizada pela Câmara dos Deputados em 2003 e que acabou arquivada definitivamente no Senado Federal no ano passado.

O projeto reconhece como salva-vidas o profissional apto a realizar práticas preventivas, de resgate e salvamento em piscinas, lagos, rios, mar ou qualquer outro ambiente aquático, lançando mão também do termo "guarda-vidas" para se referir a esse profissional.

Com isso, buscamos garantir o exercício da profissão aos que já a exercem, evitando a proliferação de cursos com o objetivo único de regularizar a situação de salva-vidas que já atuam na área.

Propomos, para exercer a atividade, que seja necessário ser maior de 18 anos, ter saúde física e mental, ter ensino médio e demonstrar proficiência em corrida e natação por meio de avaliação prática. Além disso, o profissional precisará ser aprovado em curso profissionalizante específico com carga mínima de 160 horas ministrado por instituição pública ou privada (com a exceção de quem já exerce a profissão).

Quanto à atribuições do salva-vidas, consideramos a de praticar sinalizações, prevenções, resgates e primeiros socorros em ambientes aquáticos; desenvolver ações preventivas e de educação junto à comunidade, visando orientar sobre riscos de afogamentos e acidentes aquáticos; e registrar ocorrências e cedê-las aos órgãos públicos competentes quando solicitadas.

A proposta também estabelece que a contratação dos salva-vidas é de responsabilidade do administrador do estabelecimento que possuir piscina ou parque aquático. E que os profissionais têm direito a identificação e uso de uniformes adequados à exposição a fatores do tempo em seu local de trabalho; e a equipamentos de proteção individual (EPIs) e materiais de primeiros socorros, segundo riscos inerentes à atividade, todos fornecidos pelo contratante, sem ônus ao contratado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236977230300>



Por fim, a profissão de salva-vidas deve estar devidamente regulamentada, para que seja exercida somente pelos que tenham o devido preparo, já que está em jogo a vida das pessoas.

Esperamos, pois, contar com o apoio dos nobres colegas para uma célere aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LÉO PRATES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236977230300>



PL 3004/2023

Regulamentação da profissão de cuidador

Define regras para a profissão de cuidador, valorizando esse trabalho tão importante para famílias e pessoas que precisam de cuidados especiais.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. LÉO PRATES)

Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido em todo o território nacional e regulamentado por esta Lei o exercício da profissão de cuidador, cujas espécies são: Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara.

Art. 2º O cuidador caracteriza-se pelo exercício de atividade de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias, ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer.

Parágrafo único. É vedada aos profissionais elencados no art. 1º desta Lei a administração de medicação que não seja por via oral nem orientada por prescrição do profissional de saúde, assim como procedimentos de complexidade técnica.

Art. 3º O cuidador deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I – possuir no mínimo dezoito anos completos, salvo na condição de estagiário ou aprendiz;
- II – haver concluído o ensino fundamental ou correspondente;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239087025700>



III – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação profissional, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inclusive com formação inicial e continuada, organizado e regulamentado pelo Ministério da Educação, em consonância com o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004;

IV – não ter antecedentes criminais;

V – apresentar atestado de aptidão física e mental.

Parágrafo único. As pessoas que já se encontrarem exercendo atividades próprias de cuidador há, no mínimo, dois anos, por ocasião da data de publicação desta Lei, ficam dispensadas da exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo, devendo cumpri-la nos três anos seguintes à vigência desta Lei.

Art. 4º O cuidador poderá ser contratado livremente pelo empregador, contratante ou tomador de serviço, sendo ainda permitida a sua organização por meio das seguintes modalidades:

I – quando empregado por pessoa física, para trabalho por mais de dois dias na semana, atuando no domicílio ou no acompanhamento de atividades da pessoa cuidada, será regido pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

II – quando empregado por pessoa jurídica, será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação correlata;

III – quando contratado como Microempreendedor Individual, será regido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e legislação correlata.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a jornada de trabalho será de até quarenta e quatro horas semanais, com carga horária de até oito horas diárias ou em turno de doze horas trabalhadas e trinta e seis horas de descanso.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239087025700>



Art. 5º O cuidador poderá ser dispensado por justa causa quando infringir as disposições das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, ou de lei correspondente, em havendo, quando couber. Art. 6º São deveres do cuidador:

- I – zelar pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida;
- II – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à família do empregador;
- III – zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela pessoa assistida.

Art. 7º Caso sejam comprovados maus-tratos e violências praticados pelo cuidador contratado em desacordo com as disposições desta Lei, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do responsável pela pessoa assistida da moradia comum.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresento busca recuperar uma ação iniciada pela Câmara dos Deputados em 2007, que foi aprovada pelo Senado Federal, mas vetada integralmente pelo Presidente da República em 2019, e posteriormente arquivada. No entanto, continua atual e necessitando urgentemente ser regulamentada, que é a profissão de cuidador infantil, de idosos, de pessoa com deficiência e cuidador de Pessoa com Doença Rara.

Nesse sentido, não são poucos os casos relatados na grande imprensa de violência contra crianças, principalmente aquelas que apresentam algum tipo de deficiência, e idosos praticados por cuidadores. São mau-tratos, inabilidades no trato e até seqüestros a representar uma grande preocupação para os pais e familiares que necessitam contratar tais profissionais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239087025700>



Porém esses casos não constituem a única inquietação das famílias, quando têm que delegar os cuidados de seus entes queridos a outrem.

A ausência de qualificação desses profissionais pode comprometer o desenvolvimento físico e psicológico da criança e os cuidados com os idosos. Isso explica, em grande parte, os casos de violência praticados por cuidadores.

Assim, hoje, não se justifica aceitar o velho perfil da(o) cuidador(a) como a da jovem de baixo poder aquisitivo e com pouca ou nenhuma instrução formal, contratada apenas para “pastorar” as crianças e os idosos. Urge que essas trabalhadoras tenham sua profissão disciplinada, a fim de que possam exercer adequadamente suas atividades, as quais têm influência decisiva no tratamento físico e psicológico dessas pessoas.

Dessa forma, considerando que vivemos em uma sociedade, na qual, cada vez mais, os pais, principalmente as mães, têm que deixar seus filhos e seus pais aos cuidados de terceiros para que possam trabalhar e contribuir para o sustento da família; considerando que para o exercício da profissão de cuidador é fundamental que as trabalhadoras possuam noções básicas de prevenção de acidentes, primeiros socorros, nutrição e higienização infantil e da terceira idade; considerando o fato de que, para o adequado desempenho dessas tarefas, é fundamental o oferecimento de condições dignas de trabalho aos referidos profissionais, apresentamos a presente proposta que disciplinam a profissão de cuidador.

Nela constam direitos e obrigações do contratante e da contratada, bem como requisitos para o exercício da profissão, aspectos que acreditamos sejam de fundamental importância na prevenção de casos de violência praticados contra as crianças e idosos que necessitam ficar sob os cuidados desses profissionais.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei. Esperamos, pois, contar com o apoio dos nobres colegas para uma célere aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LÉO PRATES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239087025700>



PL 408/2024

Reajuste dos pagamentos no SUAS

Prevê aumentos periódicos nos valores pagos pelos serviços prestados ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS).



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. LÉO PRATES)

Dispõe sobre o reajuste periódico dos valores de remuneração dos serviços prestados ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com garantia da qualidade e do equilíbrio econômico-financeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estabelecer a revisão periódica dos valores de remuneração dos serviços prestados ao Sistema Único de Assistência Social - SUS.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.

28.
.....

§ 4º O reajuste do financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos a que se refere o caput deste artigo, para o conjunto das remunerações dos serviços de assistência social, serão definidos no mês de dezembro de cada ano, pela recomposição da inflação do ano, por meio de ato do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, devendo-se buscar a garantia da qualidade do atendimento, o equilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços e a preservação do valor real destinado à remuneração de serviços, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243881875100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



O presente projeto de lei, que estabelece as diretrizes para permitir, a exemplo do que foi implementado para o SUS pela Lei nº 14.820 de 2024, o reajuste dos financiamentos dos benefícios, serviços, programas e projetos para o sistema Único de Assistência social - SUAS.

É sabido que a política de assistência social oferece um conjunto de serviços para garantir que o cidadão não fique desamparado quando ocorram situações inesperadas, nas quais a sua capacidade de acessar direitos sociais fique comprometida.

Essas situações podem estar relacionadas à idade da pessoa, a quando algum membro da família depende de cuidados especiais, envolve-se com drogas ou álcool, perde o emprego, envolvem-se em situações de violência, membros da família se distanciam ou quando há algum desastre natural na comunidade.

A assistência social oferta serviços para fortalecer famílias e desenvolver sua autonomia, apoiando-as para que superem eventuais dificuldades e acessem direitos sociais, evitando o rompimento de laços.

Além disso, trabalha em parceria com outras políticas públicas e encaminha os cidadãos a outros órgãos quando as situações enfrentadas não podem ser resolvidas apenas pela assistência social, como nos casos que envolvem desemprego, violência, doenças, acesso a educação, saneamento básico, moradia, entre outros.

Dessa forma, a exemplo do que conquistamos recentemente para o reajuste dos benefícios do SUS, nada mais justo do que estender a mesma política ao Sistema Unificado de Assistência Social. Por isso, peço o apoio de todos os pares para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado LÉO PRATES



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243881875100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



PL 1960/2024

FGTS para ajudar trabalhadores com dívidas

Permite que trabalhadores usem o saldo do FGTS para pagar dívidas registradas no CadÚnico, facilitando a regularização financeira.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. LÉO PRATES)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o uso do FGTS para pagamento de dívida do trabalhador inscrito no CadÚnico nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20
.....
.....

XXIII – para pagamento de negociação de dívida do trabalhador inscrito no CadÚnico.

§ 29 Para o saque previsto no inciso XXIII, o trabalhador deverá comprovar:

I – que a dívida foi renegociada e que a credora renunciou a cobrança de pelo menos 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros moratórios;

II – que o credor se comprometerá a retirar eventuais restrições de crédito do trabalhador, mesmo que o valor sacado não quite integralmente a dívida; e

III - que eventual saldo não pago sofrerá apenas correção por índice oficial de inflação pelo prazo de dois anos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação oficial.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248796031600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe uma alteração significativa no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), permitindo que trabalhadores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) utilizem recursos do fundo para o pagamento de dívidas renegociadas, sob condições específicas que facilitam a recuperação financeira do trabalhador.

A motivação para essa alteração legislativa é fortalecer a segurança econômica e social dos trabalhadores mais vulneráveis, permitindo-lhes acessar recursos próprios em situações de endividamento significativo. A proposta é que o trabalhador possa sacar parte de seus fundos do FGTS para quitar ou negociar dívidas onde há renúncia substancial de juros por parte do credor e a retirada de restrições de crédito, garantindo assim não apenas o alívio imediato da dívida, mas também a recuperação do crédito do trabalhador.

O sucesso do programa Desenrola Brasil, que tem como um de seus eixos a desburocratização e facilitação do acesso a serviços e direitos, ilustra bem a importância e a eficácia de medidas que visam simplificar processos e remover barreiras para a resolução de problemas cotidianos enfrentados por cidadãos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade econômica. Esse programa mostrou que intervenções focadas podem gerar impactos positivos significativos na vida das pessoas, proporcionando-lhes melhores condições para enfrentar desafios financeiros e sociais.

Assim, o projeto de lei segue a mesma lógica de intervenção pragmática e orientada para resultados do Desenrola Brasil, ao permitir que recursos do FGTS sejam utilizados de maneira estratégica para resolver situações de endividamento excessivo. Esse uso específico do FGTS para a renegociação de dívidas com condições favoráveis ao trabalhador é uma



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248796031600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



expansão lógica das funcionalidades do fundo, alinhada aos princípios de justiça social e suporte econômico que o caracterizam.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei não apenas alivia o fardo financeiro imediato dos trabalhadores, mas também contribui para a estabilidade financeira a longo prazo, permitindo uma recuperação econômica mais sustentável e justa. Com essa medida, espera-se fortalecer a proteção social dos trabalhadores e promover uma economia mais resiliente e inclusiva.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado LÉO PRATES

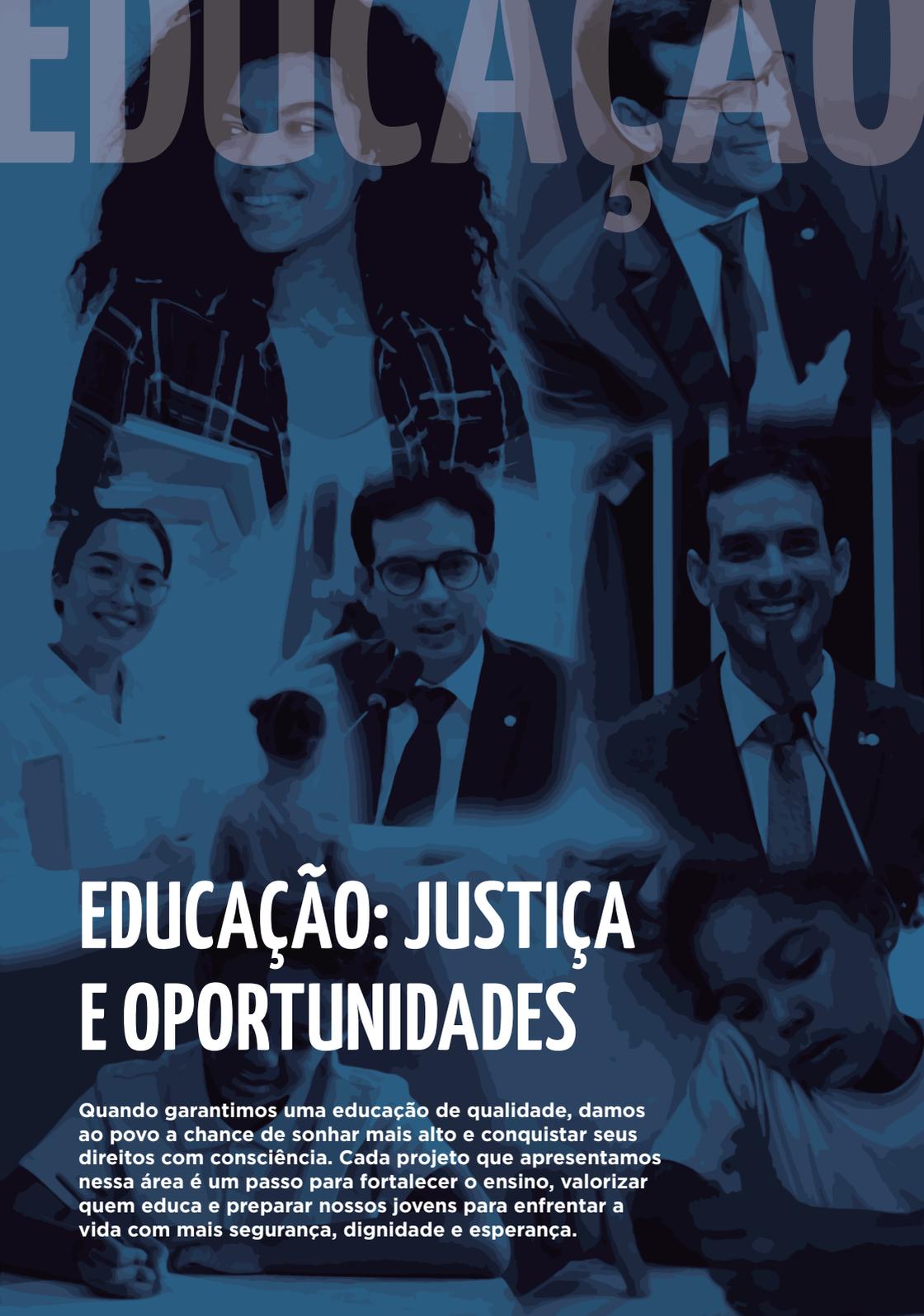
2024-4000



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248796031600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



EDUCAÇÃO



EDUCAÇÃO: JUSTIÇA E OPORTUNIDADES

Quando garantimos uma educação de qualidade, damos ao povo a chance de sonhar mais alto e conquistar seus direitos com consciência. Cada projeto que apresentamos nessa área é um passo para fortalecer o ensino, valorizar quem educa e preparar nossos jovens para enfrentar a vida com mais segurança, dignidade e esperança.

PL 281/2023

Fundeb com mais justiça e transparência

Este projeto organiza o uso do Fundeb, o principal fundo que financia a educação básica no Brasil. A proposta garante que o dinheiro chegue onde mais precisa, com mais valorização para quem educa e mais qualidade no ensino.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Leo Prates)

“Altera o §1º do art. 25 da Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 25 da Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, **vinculando ao menos**

Apresentação: 06/02/2023 14:01:29:507 - MESA

PL n.281/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Leo Prates | Tels: (61) 3215-5646/3646 - Fax (61) 3215-2646

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234309425000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

5% dos recursos recebidos à conta dos Fundos para aplicação na educação em tempo integral.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal atribui gasto mínimo, dos três níveis de governo, federal, estadual e municipal, com a educação. Aos Estados e Municípios, são exigidos, destinação de, no mínimo, 25% em face à arrecadação dos tributos de competência dos entes com a educação (art. 212 da CF/88).

Por sua vez, o artigo 212-A, em seu inciso X, destinou à lei ordinária a organização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, posteriormente disciplinada pela Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Não obstante, um dos problemas sociais de nosso país decorre da evasão escolar, muitas vezes pela situação de vulnerabilidade das famílias, que se utilizam do auxílio de seus filhos para buscar a renda necessária para o sustento da família.

A evasão escolar acaba, ainda, por gerar outro problema social: crianças e adolescentes ociosos, mais suscetíveis à captação para prática de contravenções penais e crimes dos mais variados.

Por outro lado, a escola em tempo integral emerge como mecanismo que reduz os gastos da família com alimentação do infante, com as alimentações fornecidas pelas escolas; retira crianças e adolescentes das ruas e da condição de vulnerabilidade para a captação ao crime.

Apresentação: 06/02/2023 14:01:29:507 - MESA

PL n.281/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) **Leo Prates** | Tels: (61) 3215-5646/3646 - Fax (61) 3215-2646

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234309425000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Nesse ponto, o presente projeto visa destinar, como gasto obrigatório, parte dos recursos obrigatórios municipais e estaduais em face da educação com o custeio da educação em tempo integral.

Estes são os fundamentos que justificam o pleno apoio dos ilustres Pares à Proposição.

Sala de Sessões, em ____ de _____ de 2023

LEO PRATES
Deputado Federal
PDT/BA

Apresentação: 06/02/2023 14:01:29:507 - MESA

PL n.281/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) **LEO PRATES** | Tels: (61) 3215-5646/3646 - Fax (61) 3215-2646
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234309425000>



PL 310/2024

Educação que salva vidas

Tornar obrigatório o ensino de primeiros socorros no Ensino Médio é o objetivo deste projeto. A ideia é preparar os jovens para agir em emergências e ter mais segurança no dia a dia.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. LÉO PRATES)

Autoriza o Poder Executivo a tornar obrigatório o ensino de Noções Básicas de Primeiros Socorros nas escolas de Ensino Médio em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a tornar obrigatório o ensino de Noções Básicas de Primeiros Socorros nas escolas de Ensino Médio em todo o território nacional.

Parágrafo único. Fica estabelecida a inclusão da disciplina "Noções Básicas de Primeiros Socorros" no currículo escolar das escolas de Ensino Médio, com carga horária mínima de 80 horas anuais.

Art. 2º A disciplina "Noções Básicas de Primeiros Socorros" poderá abordar os seguintes temas:

- I. Ressuscitação cardiopulmonar (RCP) e uso de desfibriladores automáticos externos (DAE);
- II. Controle de hemorragias e curativos de emergência;
- III. Atendimento a vítimas de engasgamento;
- IV. Identificação e cuidados básicos em caso de fraturas e luxações;
- V. Reconhecimento dos sinais de parada cardiorrespiratória e procedimentos de primeiros socorros;
- VI. Noções de prevenção de acidentes domésticos e de trânsito



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249818854200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates

Apresentação: 20/02/2024 11:27:01.710 - MESA

PL n.º 310/2024



Art. 3º O Ministério da Educação ficará responsável por elaborar as diretrizes curriculares nacionais para a disciplina, em colaboração com especialistas na área de primeiros socorros.

Parágrafo único. As escolas deverão contar com instrutores qualificados para ministrar as aulas de Primeiros Socorros, podendo estabelecer parcerias com instituições especializadas para a capacitação dos professores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os acidentes são causa crescente de mortalidade e invalidez na infância e adolescência e importante fonte de preocupação, por constituírem o grupo predominante de causas de morte a partir de um ano de idade, chegando a atingir percentuais superiores a 70% em adolescentes de 10 a 14 anos, quando se analisam as mortes decorrentes de causas externas (acidentes e violências). Os acidentes ocasionam, a cada ano, no grupo com idade inferior a 14 anos, quase 6.000 mortes e mais de 140.000 admissões hospitalares, somente na rede pública de saúde.

Portanto, torna-se fundamental que essas crianças e jovens tenham noções básicas de primeiros socorros para conhecerem a situação e saberem como agir numa circunstância emergencial.

Muito embora os currículos da educação básica devam ser orientados pela base nacional comum prevista no *caput* do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)**. A ideia deste Projeto de Lei é justamente autorizar o Poder Executivo a promover os ajustes necessários para inserir novos componentes curriculares, como é o caso da inclusão de primeiros socorros pretendida, que devem passar a integrar a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), editada em dezembro de 2018 – cuja elaboração é feita pelo Poder Executivo.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249818854200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



Além disso, é importante lembrar que a **Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018**, já exige que os estabelecimentos de ensino de educação básica **capacitem, anualmente, professores e funcionários em noções de primeiros socorros**.

Falta apenas que a norma legal estabeleça que os cursos de primeiros socorros devam ser ministrados aos alunos do ensino médio também, seja por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população ou pelas próprias instituições de ensino que já possuam seus profissionais devidamente habilitados.

Em face do exposto, pedimos aos Nobres Parlamentares que acolham o texto oferecido nesta Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado LÉO PRATES



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249818854200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



AMBIENTE

The background of the entire page features a monochromatic blue color scheme. In the foreground, there are dark silhouettes of several trees of varying heights and shapes. The sky behind them is a lighter shade of blue with some faint, wispy cloud patterns. The overall mood is serene and natural.

MEIO AMBIENTE: DESENVOLVIMENTO COM RESPONSABILIDADE

Cuidar do meio ambiente é garantir vida e futuro para as próximas gerações. Com propostas que cobram responsabilidade de quem destrói a natureza, seguimos defendendo um Brasil mais justo e sustentável.

PL 283/2023

Fim de benefício para quem destrói o meio ambiente

Este projeto proíbe incentivos fiscais para empresas condenadas por crimes ambientais. Quem polui não deve receber vantagens do governo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Leo Prates)

“Dispõe sobre a vedação de benefício tributário ou de incentivos fiscais a pessoas jurídicas condenadas por crimes ambientais, e dá outras providências”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a concessão de isenções, remissões, incentivo ou qualquer benefício tributário pela União a pessoa jurídica que tenha praticado crime contra o meio ambiente.

§1º. A situação a que refere o caput deste artigo compreende o processo administrativo instaurado pelo Órgão Federal competente contra a pessoa jurídica, com decisão administrativa da qual não caiba mais recurso.

§ 2º. A vedação de que trata o caput deste artigo durará por até 5 (cinco) anos, caso em que será fixado pela autoridade competente considerando a gravidade do fato e o impacto social, econômico e ambiental, quando for o caso, da imputação atribuída a pessoa jurídica.

Art. 2º Para o cumprimento desta Lei, os órgãos de fiscalização da Administração Federal da área respectiva enviarão informações de forma periódica ao Ministério da Economia acerca das pessoas jurídicas condenadas por crimes ambientais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Tels (61) 3215-5646/3646 - Fax (61) 3215-2646

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates

Para verificar a assinatura, acesse <https://infleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234638813600>

Apresentação: 06/02/2023 14:01:54.257 - MESA

PL n.283/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Apresentação: 06/02/2023 14:01:54:257 - MESA

PL n.283/2023

O Brasil possui, como dos seus principais desafios, o enfrentamento das ocorrências contra o meio ambiente. Extração ilegal de madeira, rompimento de barragens, despejo irregular de dejetos biológicos e efluentes industriais não se coaduna com os valores sociais previstos na Constituição Federal de 1988.

Infelizmente, as ocorrências de crimes ambientais têm sido, cotidianamente, noticiadas no Brasil, gerando o absurdo de empresas que foram envolvidas em ações desastrosas ambientais. Por isso, importante impedir que venham a obter, desse modo, benefícios de isenções, remissões ou incentivos tributários pela União.

Embora na legislação ambiental contenha sanções as empresas que cometem crimes ambientais, do outro lado, ainda, não há previsão de afastar benefícios ou aportes tributários para elas, sendo necessária uma legislação de modo a extinguir esta contradição entre quem pratica ações de alta reprovabilidade social possa receber benefícios fiscais da União.

Estes são os fundamentos que justificam o pleno apoio dos ilustres Pares à Proposição.

Sala de Sessões, em ____ de _____ de 2023

LEO PRATES
Deputado Federal
PDT/BA



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Tels (61) 3215-5646/3646 - Fax (61) 3215-2646

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234638813600>

SAÚDE



SAÚDE: MAIS ACESSO, MAIS CUIDADO

A saúde precisa estar no centro das prioridades. Dos tratamentos mais complexos ao cuidado diário, nossas propostas pensam na vida real de quem luta por saúde de qualidade.

PL 285/2023

Dia Nacional da Hidrocefalia

Cria o Dia Nacional de Atenção aos Portadores de Hidrocefalia, em 25 de outubro, para ampliar o cuidado e a informação sobre a condição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Apresentação: 06/07/2023 14:02:09:663 - MESA

PL n.285/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Leo Prates)

“Institui o Dia Nacional de Atenção aos Portadores de Hidrocefalia, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de outubro, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Institui o **Dia Nacional de Atenção aos Portadores de Hidrocefalia**, a ser comemorado anualmente no dia 25 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Hidrocefalia é uma palavra de origem grega: “hidro” significa água; “céfalo”, cabeça, que caracteriza uma doença congênita, adquirida durante a gestação, ou quando ocorre um acúmulo anormal de líquido (líquido céfalo-raquidiano, líquido ou LCR) em áreas específicas do cérebro chamadas de ventrículos. O LCR produzido nos ventrículos e nos plexos corioides circula através de um sistema de canais no sistema nervoso central (SNC) e é absorvido na corrente sanguínea. O líquido tem grande importância na proteção do SNC visto que ele auxilia no amortecimento de impacto; e, por ser completamente estéril, não permite também a entrada de qualquer substância ou micro-organismo que possa lesar o cérebro. Na hidrocefalia ocorre um desequilíbrio deste líquido em relação à quantidade produzida e reabsorvida. Como consequência, isso leva ao aumento do ventrículo e da pressão no cérebro.



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Leo Prates | Tels: (61) 3215-5646/3646 - Fax (61) 3215-2646

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230079601900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Apresentação: 06/02/2023 14:02:09:663 - MESA

PL n.285/2023

Estimativas de estudos realizados baseados em informações de sistemas de saúde afirmam que a incidência de hidrocefalia é de 1-3 por 1.000 nascimentos somente para a congênita ou de início precoce, acrescentando hidrocefalias adquiridas; 60% dos casos ocorrem em recém-nascidos; e 40% em idosos. No segundo grupo muitas vezes confunde-se a hidrocefalia com enfermidades como Mal de Parkinson e Alzheimer.

A hidrocefalia tem tratamento e o tratamento padrão consiste no implante de uma válvula. Esta drena e redireciona o excesso de líquido cefalorraquidiano dos ventrículos cerebrais para outra parte do corpo.

Diante da importância que é acolher famílias com crianças e idosos que tenham esta malformação e conscientizar a população e Poder Público, sugerimos o dia 25 de Outubro como o Dia Nacional de Atenção aos Portadores de Hidrocefalia.

Estes são os fundamentos que justificam o pleno apoio dos ilustres Pares à Proposição.

Sala de Sessões, em ____ de _____ de 2023

LEO PRATES
Deputado Federal
PDT/BA



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) **LEO PRATES** | Tels: (61) 3215-5646/3646 - Fax (61) 3215-2646
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230079601900>



PL 286/2023

Dia Nacional das Pessoas com Paralisia Cerebral

Estabelece o dia 20 de outubro como data oficial para lembrar e respeitar a luta das pessoas com paralisia cerebral.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Apresentação: 06/07/2023 14:02:09:663 - MESA

PL n.286/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Leo Prates)

“Institui o **Dia Nacional das Pessoas com Paralisia Cerebral**, a ser realizado anualmente no dia 20 de outubro, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Institui o Dia Nacional das Pessoas com Paralisia Cerebral, a ser realizado anualmente no dia 20 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incluir no Calendário oficial o Dia Nacional das Pessoas com Paralisia Cerebral, a ser realizado no dia 20 de outubro, com o objetivo de disseminar e implementar medidas preventivas e educativas para um diagnóstico precoce da Encefalopatia crônica não progressiva da Infância.

Esta data foi assinalada, pela primeira vez, no ano de 2014 pela Federação das Associações Portuguesas de Paralisia Cerebral.

A paralisia cerebral é a doença motora mais frequente nas crianças e assume diferentes tipos de gravidades de pessoa para pessoa. Em cada 1.000 crianças que nascem, duas podem sofrer de paralisia cerebral. A criança com paralisia cerebral tem uma perturbação do controle da postura e movimento, em consequência de uma lesão ou



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Tels (61) 3215-5646/3646 - Fax (61) 3215-2646

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230079981500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Apresentação: 06/02/2023 14:02:09:663 - MESA

PL n.286/2023

anomalia cerebral que afeta o cérebro em período de desenvolvimento.

Algumas crianças têm perturbações ligeiras, quase imperceptíveis, que as tornam desajeitadas ao andar, falar ou usar as mãos. Outras são gravemente afetadas com incapacidade motora grave, com impossibilidade de andar e falar, sendo dependentes nas atividades de vida diária.

Entre estes dois extremos existem os casos mais variados. De acordo com a localização das lesões e áreas do cérebro afetadas, as manifestações podem ser diferentes.

A criança com paralisia cerebral pode ter inteligência normal ou até acima do normal, mas também pode ter atraso intelectual, não só devido às lesões cerebrais, bem como pela falta de experiência resultante das suas deficiências. Os esgares da face e deficiência na fala, devido ao descontrole dos movimentos, podem fazer aparentar um atraso mental que na realidade não existe.

Além da perturbação motora há também, muitas vezes, déficit sensorial, deficiência visual e auditiva, dificuldades perceptivas, deficiência na fala e epilepsia, o que torna o quadro mais complexo.

A paralisia cerebral não está relacionada a hereditariedade, pode ser causada por: hemorragias; deficiência na circulação cerebral ou falta de oxigênio no cérebro; traumatismo; infecções; nascimento prematuro ou icterícia grave neonatal.

Não há explicação ou dados específicos acerca do grande número de casos, como ou por que ocorrem, mas sabe-se que houve uma lesão ou anomalia geralmente antes do nascimento ou próximo ao parto, ela tenderá a ser responsável pela deficiência.

O Dia Nacional da Paralisia Cerebral pretende sensibilizar para a importância do respeito e da inclusão das pessoas com paralisia cerebral, de modo a garantir e melhorar a sua qualidade de vida, em



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Tels (61) 3215-5646/3646 - Fax (61) 3215-2646

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230079981500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

conformidade com os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Estes são os fundamentos que justificam o pleno apoio dos ilustres Pares à Proposição.

Sala de Sessões, em ____ de _____ de 2023

LEO PRATES
Deputado Federal
PDT/BA

Apresentação: 06/02/2023 14:02:09:663 - MESA

PL n.286/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Tels (61) 3215-5646/3646 - Fax (61) 3215-2646

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230079981500>



PL 289/2023

Isenção de impostos para equipamentos de saúde

Hospitais e clínicas poderão importar equipamentos médicos sem pagar IPI, se não houver similar no Brasil. Isso garante mais acesso à tecnologia da saúde.





**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Leo Prates)**

“Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre os instrumentos e aparelhos médico-hospitalares de fabricação estrangeira, sem similares nacionais, quando adquiridos por hospitais, clínicas e consultórios, públicos ou privados”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os instrumentos e aparelhos médico-hospitalares de fabricação estrangeira, sem similares nacionais, classificados nos códigos 90.18, 90.19, 9020.00 e 90.22 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, quando adquiridos por hospitais, clínicas e consultórios, públicos ou privados.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo abrange as partes e peças de reposição dos instrumentos e aparelhos.

Art. 2º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º A alienação dos bens adquiridos nos termos desta Lei, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta lei acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os equipamentos e aparelhos médico-hospitalares passaram por uma evolução muito significativa, principalmente em relação à incorporação de alta tecnologia. Esse fenômeno tem transformado os hospitais e clínicas especializadas em verdadeiros centros tecnológicos, que demandam inclusive equipes de profissionais de engenharia clínica.

Esses investimentos são imprescindíveis para a prestação de serviços de saúde de qualidade superior e geram impactos e custos financeiros muito altos, principalmente nas áreas onde ainda não há disponibilidade de aquisição de equipamentos fabricados no País.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre os instrumentos e aparelhos médico-hospitalares de fabricação estrangeira, quando adquiridos por hospitais, clínicas e consultórios, públicos ou privados.

Com a finalidade de proteger a indústria nacional, fica estabelecido que a isenção só será aplicável às importações de equipamentos que não possuam similares fabricados no Brasil.

Em razão do alto custo de manutenção desses produtos, o parágrafo único do art. 1º estende o benefício fiscal às partes e peças de reposição dos instrumentos e aparelhos.

O art. 4º do projeto estabelece um período de vigência de cinco anos, de maneira a atender ao § 1º do art. 116 da Lei de Diretrizes

Apresentação: 06/07/2023 14:02:09:663 - MESA

PL n.289/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Tels (61) 3215-5646/3646 - Fax (61) 3215-2646

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates

Para verificar a assinatura, acesse <https://infleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238006495900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Orçamentárias (LDO) – Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos

Estes são os fundamentos que justificam o pleno apoio dos ilustres Pares à Proposição.

Sala de Sessões, em ____ de _____ de 2023

LEO PRATES
Deputado Federal
PDT/BA

Apresentação: 06/02/2023 14:02:09.663 - MESA

PL n.289/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Tels (61) 3215-5646/3646 - Fax (61) 3215-2646

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238006495900>



PL 3827/2023

Prioridade para quem passou por cirurgias graves

Quem se recupera de cirurgias sérias terá direito a prioridade em filas, facilitando o retorno à vida com mais conforto e dignidade.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. LÉO PRATES)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para garantir esse direito às pessoas convalescentes em pós-operatório de cirurgias de grande porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para garantir esse direito às pessoas convalescentes em pós-operatório de cirurgias de grande porte.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.

1º

.....

§ 5º A prioridade estabelecida no *caput* também é garantida às pessoas em pós-operatório recente de cirurgias de grande porte, enquanto convalescentes, bem como a seu acompanhante, na forma de regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, estabelece as hipóteses de atendimento prioritário. Atualmente, esse direito é garantido para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235236599100>



as pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, as pessoas com obesidade ou com mobilidade reduzida e os doadores de sangue.

Entendemos que essa lista, embora abrangente, não atende uma situação muito comum no nosso meio – a convalescência após cirurgia. Diariamente, milhares de brasileiros são submetidos a procedimentos cirúrgicos, de variados graus de complexidade.

Em muitos desses casos, o pós-operatório é doloroso e limitante, trazendo impedimentos significativos. Essas pessoas, além disso, frequentemente precisam se deslocar para acompanhamento pós-cirúrgico, ou para realizarem outras obrigações.

Defendemos que, nessas situações, seja também garantido o atendimento prioritário. Este projeto de lei propõe o direito à prioridade, temporariamente, para quem estiver convalescente de cirurgia de grande porte.

É importante apontar que a proposta traz restrições para evitar o abuso dessa prerrogativa. A prioridade é temporária, apenas durante o período de convalescência, e refere-se aos casos de cirurgias de grande porte, cabendo ao regulamento trazer as especificações.

Nesse sentido, para trazer um pouco mais de conforto a essas pessoas que passaram por uma grande cirurgia e ainda estão com limitações ou impedimentos, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LÉO PRATES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235236599100>



PL 3606/2023

Isenção de IR para quem tem anemia falciforme

Garante isenção do Imposto de Renda para quem vive com essa condição de saúde que exige cuidados constantes.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. LÉO PRATES)

Altera o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos por pessoas com anemia falciforme..

Apresentação: 21/07/2023 14:52:45:850 - MESA

PL n.3606/2023

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, anemia falciforme, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

....." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei visa inserir pessoas portadoras de anemia falciforme na Lei de Isenção de Imposto de Renda para aposentados ou reformados que contraíram doenças graves, permitindo, deste modo, que o cidadão/cidadã acometido(a) deste mal obtenha os benefícios legais diante da deficiência adquirida.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238929306800>

Nesse sentido, a **anemia falciforme** é uma doença hereditária (passa dos pais para os filhos) caracterizada pela alteração dos glóbulos vermelhos do sangue, tornando-os parecidos com uma foice, daí o nome falciforme. Essas células têm sua membrana alterada e rompem-se mais facilmente, causando anemia. A hemoglobina, que transporta o oxigênio e dá a cor aos glóbulos vermelhos, é essencial para a saúde de todos os órgãos do corpo. Essa condição é mais comum em indivíduos da raça negra. No Brasil, representam cerca de 8% dos negros, mas devido à intensa miscigenação historicamente ocorrida no país, pode ser observada também em pessoas de raça branca ou parda.

A anemia falciforme pode se manifestar de forma diferente em cada indivíduo. Uns têm apenas alguns sintomas leves, outros apresentam um ou mais sinais. Os sintomas geralmente aparecem na segunda metade do primeiro ano de vida da criança e são acometidos por crise de dor; por Síndrome mão-pé, que ocorrem nos pequenos vasos sanguíneos das mãos e dos pés, causando inchaço, dor e vermelhidão no local; além de infecções, úlcera (ferida) de Perna e sequestro do sangue no baço. Em crianças com anemia falciforme, o baço pode aumentar rapidamente por sequestrar todo o sangue e isso pode levar rapidamente à morte por falta de sangue para os outros órgãos, como o cérebro e o coração. É uma complicação da doença que envolve risco de vida e exige tratamento emergencial.

Por ser uma doença de alta gravidade também é que propusemos os mesmos procedimentos dados a outras doenças graves já listadas e, portanto, esperamos, pois, contar com o apoio dos nobres colegas para uma célere aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em de 2023.

Deputado LÉO PRATES

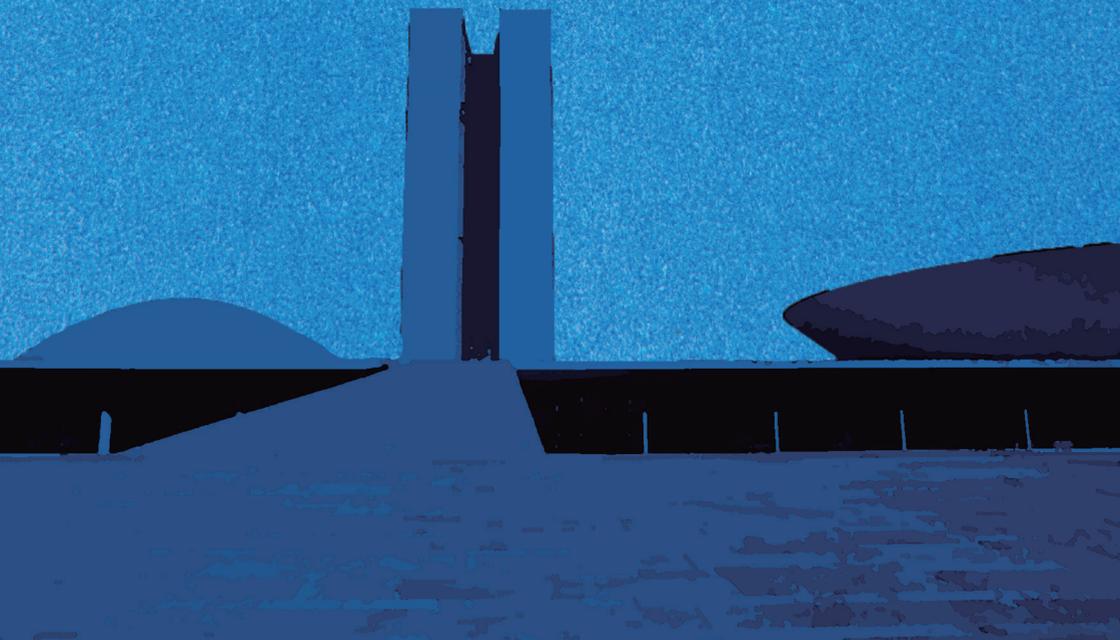
PDT - BA



PL 312/2024

IR isento para quem tem diabetes tipo 1 e lúpus

Alívio no bolso para quem convive com essas doenças e enfrenta despesas altas e permanentes com medicamentos e exames.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Leo Prates)

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os proventos percebidos pelos portadores de diabetes mellitus e Lúpus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso XIV do art. 6º da lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de diabetes mellitus e lúpus.

Art. 2º O art. 6º da lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, diabetes mellitus e Lúpus, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244159292900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



□

.....
” (nr)

Art. 3º esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A diabetes mellitus e o lúpus certamente são um problema de saúde pública. Consistem em doenças que podem motivar a invalidez precoce, ao provocar danos, disfunção e até falência de diversos órgãos.

Trata-se de enfermidades crônicas e sem cura, mas passível de controle, que exige dieta especial, atividade física regular, medicamentos de uso continuado, exames laboratoriais periódicos e atendimento multiprofissional.

O Lúpus, inclusive, é uma doença inflamatória autoimune, que pode afetar múltiplos órgãos e tecidos, como pele, articulações, rins e cérebro. Em casos mais graves, se não tratada adequadamente, pode fazer o paciente vir a óbito.

A prevenção ou tratamento das complicações e sequelas dessas doenças reduz, portanto, a capacidade contributiva dos portadores de diabetes e/ou Lúpus, assim como ocorre com a dos portadores das demais moléstias elencadas no inciso XIV do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988, cujos proventos estão isentos do Imposto de Renda.

Pelo alcance social deste projeto de lei, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2024.

Deputado LEO PRATES



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244159292900>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244159292900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates

□

Apresentação: 20/02/2024 11:31:49.677 - MESA

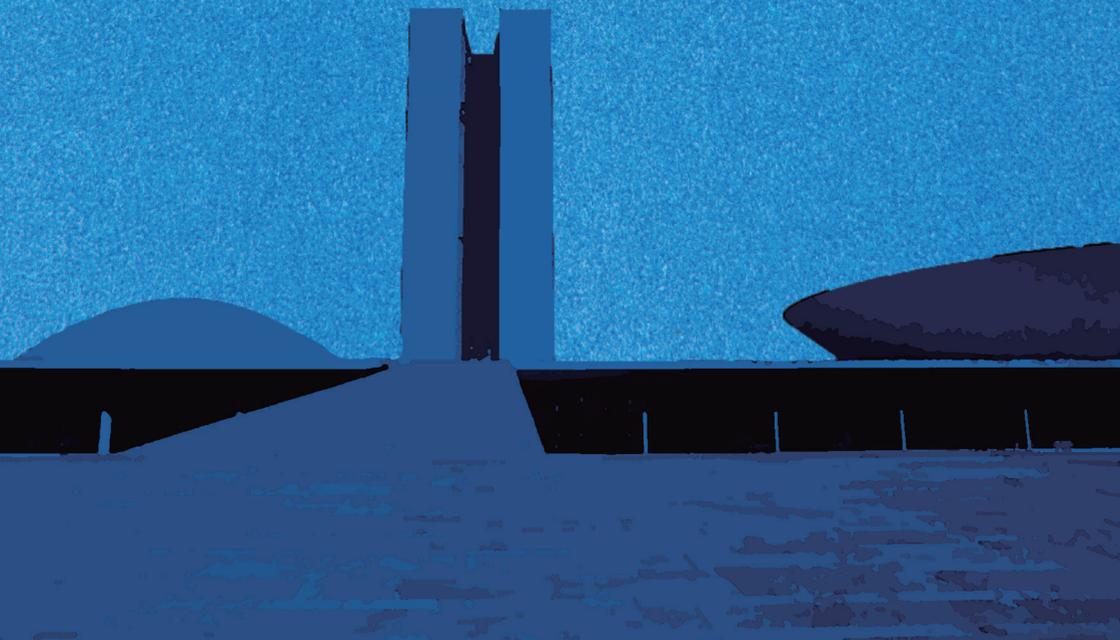
PL n.312/2024



PL 311/2024

Saúde mental no pós-pandemia

Amplia o acesso ao cuidado psicológico e psiquiátrico, atendendo a quem carrega as marcas emocionais do isolamento e das perdas.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Leo Prates)

“Propõe a ampliação do acesso à saúde mental no Brasil no pós-pandemia, incorporando profissionais da saúde mental como psicólogos, psiquiatras, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, oficineiros, enfermeiros e educadores físicos e também ações articuladas que promovam saúde mental nas comunidades.”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo ampliar o acesso à saúde mental no Brasil no pós-pandemia, incorporando profissionais da saúde mental como psicólogos, psiquiatras, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, oficineiros, enfermeiros e educadores físicos e também ações articuladas que promovam saúde mental nas comunidades.

Art. 2º Para os fins desta lei entenda-se por:

I - saúde mental: o estado de equilíbrio entre uma pessoa e o seu meio sociocultural, que garanta o seu bem-estar biopsicossocial, o seu pleno desenvolvimento, a sua autonomia e a sua cidadania;

II - sofrimento ou transtorno mental: qualquer alteração do funcionamento psíquico que cause prejuízo ou sofrimento significativo à pessoa ou ao seu meio social, podendo ser de natureza orgânica ou psicossocial;

III - uso de crack, álcool e outras drogas: qualquer consumo de substâncias psicoativas que cause dependência ou danos à saúde física ou mental da pessoa ou do seu meio social;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242421829600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



IV - rede de atenção psicossocial (RAPS): conjunto de serviços e ações de saúde mental que visam garantir o cuidado integral e humanizado às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas;

V - atenção básica: conjunto de serviços e ações de saúde que visam garantir o cuidado integral e humanizado às pessoas e às famílias em seu território de abrangência, considerando as suas necessidades e potencialidades;

VI - atenção especializada: conjunto de serviços e ações de saúde que visam garantir o cuidado integral e humanizado às pessoas com necessidades específicas ou complexas em saúde mental;

VII - atenção hospitalar: conjunto de serviços e ações de saúde que visam garantir o cuidado integral e humanizado às pessoas com necessidades urgentes ou graves em saúde mental;

VIII - atenção comunitária: conjunto de serviços e ações de saúde que visam garantir o cuidado integral e humanizado às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas em seus contextos socioculturais;

IX - profissionais da saúde mental: aqueles que possuem formação específica em áreas relacionadas à saúde mental, tais como psicologia, psiquiatria, terapia ocupacional, assistência social, enfermagem e educação física; e

X - oficineiros: aqueles que possuem habilidades artísticas, culturais ou educativas que possam contribuir para o desenvolvimento das potencialidades das pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.

Art. 3º Fica instituído o Programa Nacional de Ampliação do Acesso à Saúde Mental no Brasil no Pós-Pandemia (PNAASMP), vinculado ao Ministério da Saúde, com as seguintes finalidades:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242421829600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



I - ampliar a oferta de profissionais da saúde mental na RAPS, na atenção básica, na atenção especializada, na atenção hospitalar e na atenção comunitária;

II - qualificar a formação e a capacitação dos profissionais da saúde mental, bem como dos demais profissionais que atuam na RAPS, na atenção básica, na atenção especializada, na atenção hospitalar e na atenção comunitária;

III - promover a integração e a articulação entre os diferentes setores de atenção à saúde mental, bem como entre os diferentes setores e políticas públicas que interfiram na saúde mental;

IV - estimular a participação social e o controle social na formulação, na implementação e na avaliação das políticas, dos planos, dos programas e das ações de saúde mental;

V - incentivar a produção, a disseminação e a utilização de conhecimentos científicos, técnicos e populares sobre saúde mental;

VI - fomentar a realização de pesquisas, estudos e avaliações sobre saúde mental;

VII - apoiar a implantação e o fortalecimento de iniciativas de promoção, prevenção e recuperação em saúde mental nas comunidades.

Art. 4º O PNAASMP será executado pelo Ministério da Saúde, em articulação com os estados, os municípios e o Distrito Federal, mediante a adesão voluntária dos entes federados.

Art. 5º A adesão ao PNAASMP implica o compromisso dos entes federados com as seguintes diretrizes:

I - respeito aos princípios e às diretrizes do SUS e da lei 10.216/2001;

II - respeito aos direitos humanos e à diversidade cultural das pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242421829600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



III - priorização das ações de saúde mental na atenção básica e na atenção comunitária;

IV - redução progressiva das internações psiquiátricas em hospitais especializados;

V - garantia de acesso aos serviços e às ações de saúde mental de forma oportuna, equitativa e qualificada;

VI - garantia de continuidade do cuidado em saúde mental nos diferentes níveis de atenção;

VII - garantia de articulação intersetorial entre as políticas públicas que interfiram na saúde mental; e

VIII - garantia de participação social e controle social na gestão da saúde mental.

Art. 6º A adesão ao PNAASMP implica o compromisso dos entes federados com as seguintes metas:

I - ampliar em pelo menos 50% o número de profissionais da saúde mental na RAPS até o final de 2025;

II - ampliar em pelo menos 30% o número de profissionais da saúde mental na atenção básica até o final de 2025;

III - ampliar em pelo menos 20% o número de profissionais da saúde mental na atenção especializada até o final de 2025;

IV - ampliar em pelo menos 10% o número de profissionais da saúde mental na atenção hospitalar até o final de 2025;

V - ampliar em pelo menos 100% o número de oficinas na RAPS até o final de 2025;

VI - implantar pelo menos um serviço ou uma ação de atenção comunitária em saúde mental por município até o final de 2025;

VII - qualificar pelo menos 80% dos profissionais da saúde mental que atuam no SUS até o final de 2024;

VIII - qualificar pelo menos 50% dos demais profissionais que atuam na RAPS, na atenção básica, na atenção especializada, na atenção hospitalar e na atenção comunitária até o final de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242421829600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



Art. 7º O Ministério da Saúde será responsável por:

I - definir os critérios, os parâmetros e os procedimentos para a adesão ao PNAASMP;

II - definir os critérios, os parâmetros e os procedimentos para o repasse dos recursos financeiros aos entes federados aderentes ao PNAASMP;

III - definir os critérios, os parâmetros e os procedimentos para o monitoramento, a avaliação e a fiscalização do PNAASMP;

IV - definir as diretrizes, as normas e os protocolos para a formação, a capacitação, a supervisão e a educação permanente dos profissionais da saúde mental que atuam no SUS;

V - definir as diretrizes, as normas e os protocolos para a implantação para a implantação e o fortalecimento de iniciativas de promoção, prevenção e recuperação em saúde mental nas comunidades;

VI - coordenar, apoiar e supervisionar as ações do PNAASMP nos estados, nos municípios e no Distrito Federal;

VII - realizar o monitoramento, a avaliação e a fiscalização do PNAASMP nos estados, nos municípios e no Distrito Federal;

VIII - divulgar os resultados e os impactos do PNAASMP para a sociedade;

IX - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, para o desenvolvimento do PNAASMP.

Art. 8º Os estados, os municípios e o Distrito Federal serão responsáveis por:

I - aderir ao PNAASMP mediante a assinatura de um termo de compromisso com o Ministério da Saúde;

II - elaborar e executar os planos estaduais, municipais e distritais de ampliação do acesso à saúde mental no pós pandemia, em consonância com o PNAASMP;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242421829600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



III - garantir a alocação dos recursos humanos, materiais e financeiros necessários para a implantação e o funcionamento dos serviços e das ações de saúde mental;

IV - garantir a formação, a capacitação, a supervisão e a educação permanente dos profissionais da saúde mental que atuam no SUS;

V - garantir a implantação e o fortalecimento de iniciativas de promoção, prevenção e recuperação em saúde mental nas comunidades;

VI - garantir a integração e a articulação entre os diferentes níveis de atenção à saúde mental, bem como entre os diferentes setores e políticas públicas que interfiram na saúde mental;

VII - garantir a participação social e o controle social na gestão da saúde mental;

VIII - prestar contas ao Ministério da Saúde sobre a execução dos planos estaduais, municipais e distritais de ampliação do acesso à saúde mental no pós-pandemia;

IX - cumprir as metas estabelecidas pelo PNAASMP.

Art. 9º O Ministério da Saúde repassará aos entes federados aderentes ao PNAASMP recursos financeiros destinados à ampliação do acesso à saúde mental no pós-pandemia, conforme os critérios, os parâmetros e os procedimentos definidos em regulamento.

Art. 10º O Ministério da Saúde monitorará, avaliará e fiscalizará o cumprimento das diretrizes, das metas e dos compromissos assumidos pelos entes federados aderentes ao PNAASMP, podendo aplicar sanções administrativas em caso de descumprimento.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242421829600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



Justificativa

A saúde mental é um direito fundamental e um componente essencial da saúde integral das pessoas. A Organização Mundial da Saúde (OMS) define saúde mental como o estado de equilíbrio entre uma pessoa e o seu meio sociocultural, que garante o seu bem-estar biopsicossocial, o seu pleno desenvolvimento, a sua autonomia e a sua cidadania. No entanto, a saúde mental é frequentemente negligenciada ou estigmatizada na sociedade, especialmente no Brasil, onde há uma grande carência de serviços e profissionais qualificados para atender às demandas da população.

Segundo dados da OMS, o Brasil é o país com a maior prevalência de transtornos de ansiedade no mundo (9,3%) e o quinto com a maior prevalência de depressão (5,8%). Além disso, o Brasil é um dos países com maior consumo de crack, álcool e outras drogas na América Latina, o que agrava os problemas de saúde mental e social.

A situação da saúde mental no Brasil se tornou ainda mais crítica com a pandemia da COVID-19, que trouxe graves consequências para a saúde física e mental das pessoas. O isolamento social, o medo da contaminação, a perda de entes queridos, a sobrecarga de trabalho, o desemprego, a violência doméstica, a pobreza e a fome são alguns dos fatores que aumentaram o sofrimento psíquico da população brasileira.

Estudos apontam que houve um aumento significativo dos casos de ansiedade, depressão, estresse pós-traumático, ideação suicida e abuso de substâncias durante a pandemia.

Diante desse cenário alarmante, é urgente e necessário ampliar o acesso à saúde mental no Brasil no pós-pandemia, garantindo o cuidado integral e humanizado às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.

Para isso, é preciso fortalecer a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), que é o conjunto de serviços e ações de saúde mental que visam garantir o cuidado em liberdade, com respeito aos direitos humanos e à diversidade cultural das pessoas.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242421829600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



A RAPS foi instituída pela portaria 3088 de 23 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde, em consonância com os princípios e as diretrizes da lei 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. A RAPS é composta por diversos pontos de atenção, que devem atuar de forma integrada e articulada, oferecendo cuidado em saúde mental de forma humanizada, respeitando as necessidades e as potencialidades de cada pessoa. Alguns dos pontos de atenção da RAPS são:

- Os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), que são serviços especializados em saúde mental, que oferecem atendimento diário, individual ou em grupo, oficinas terapêuticas, atividades comunitárias, entre outras ações;
- Os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), que são moradias destinadas a pessoas com transtornos mentais que não possuem vínculos familiares ou sociais, ou que precisam se desinstitucionalizar após longas internações psiquiátricas;
- Os Centros de Convivência e Cultura, que são espaços de socialização, lazer, cultura e arte, que visam fortalecer os vínculos comunitários e a participação social das pessoas com sofrimento psíquico;
- Os Consultórios na Rua (eCR), que são equipes multiprofissionais que realizam atendimento às pessoas em situação de rua com problemas relacionados ao uso de álcool e outras drogas, buscando reduzir os danos e promover o acesso aos serviços de saúde;
- Os leitos de atenção integral em saúde mental em hospitais gerais, que são destinados a casos que necessitam de internação breve e qualificada, com acompanhamento multiprofissional e respeito à dignidade das pessoas.

No entanto, apesar da existência da RAPS, ainda há muitos desafios para a sua efetivação e expansão no território nacional. Um dos principais desafios é a escassez de profissionais da saúde mental qualificados e capacitados para atuar nos mais diferentes pontos de atenção.

Segundo dados do Ministério da Saúde, o Brasil possui apenas 2,3 psiquiatras por 100 mil habitantes, 4,3 psicólogos por 100 mil habitantes e 1,8 assistentes sociais por 100 mil habitantes.

Esses números estão muito abaixo dos recomendados pela OMS, que são de 10 psiquiatras por 100 mil habitantes, 20 psicólogos por 100 mil habitantes e 10 assistentes sociais por 100 mil habitantes.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242421829600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



Além disso, há uma grande desigualdade na distribuição dos profissionais da saúde mental pelo país, sendo que as regiões Norte e Nordeste apresentam os menores índices de cobertura.

Há também uma concentração dos profissionais da saúde mental na atenção especializada e na atenção hospitalar, em detrimento da atenção básica e da atenção comunitária. Essa situação compromete a integralidade, a equidade e a qualidade do cuidado em saúde mental no Brasil.

Diante disso, é fundamental ampliar a oferta de profissionais da saúde mental na RAPS, na atenção básica, na atenção especializada, na atenção hospitalar e na atenção comunitária. Para isso, é preciso investir na formação e na capacitação desses profissionais, bem como na sua valorização e remuneração adequadas. É preciso também incorporar outros profissionais que possam contribuir para o cuidado em saúde mental, como terapeutas ocupacionais, enfermeiros, educadores físicos e oficinairos.

Esses profissionais podem oferecer atividades que estimulem o desenvolvimento das potencialidades das pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas. Outro aspecto importante para a ampliação do acesso à saúde mental no Brasil no pós-pandemia é a promoção de ações articuladas que promovam saúde mental nas comunidades.

Essas ações devem envolver não apenas os serviços de saúde, mas também outros setores e políticas públicas que interfiram na saúde mental das pessoas. Por exemplo: educação, cultura, esporte, lazer, trabalho, assistência social, direitos humanos, entre outros. Essas ações devem visar fortalecer os fatores de proteção e reduzir os fatores de risco para a saúde mental das pessoas, bem como estimular a participação social e o controle social na gestão da saúde mental.

Algumas das ações articuladas que podem promover saúde mental nas comunidades são:

- Realizar campanhas de conscientização e prevenção sobre saúde mental, combater o estigma e a discriminação contra as pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242421829600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



- Realizar oficinas, cursos, palestras, rodas de conversa e outras atividades educativas sobre saúde mental nas escolas, nas universidades, nos centros culturais, nos espaços públicos e nos meios de comunicação;
- Realizar atividades culturais, artísticas, esportivas e de lazer que valorizem a diversidade, a criatividade, a expressão e a integração das pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas; Realizar atividades de geração de renda, de inclusão produtiva e de qualificação profissional que favoreçam a autonomia, a cidadania e a dignidade das pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas;
- Realizar atividades de apoio psicossocial, de orientação jurídica e de defesa dos direitos das pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas;
- Realizar atividades de mobilização social, de articulação política e de controle social que fortaleçam o protagonismo, a participação e a organização das pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.

Estes são os fundamentos que justificam esse Projeto e para o qual, portanto, peço o pleno apoio dos ilustres Pares a sua aprovação.

Sala de Sessões, em ____ de _____ de 2024

LEO PRATES
Deputado Federal
PDT/BA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242421829600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



PL 313/2024

Tratamento odontológico acessível para PCDs

Garante um atendimento bucal específico e adequado às pessoas com deficiência, com mais respeito e menos barreiras.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. LÉO PRATES)

Altera a Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, para dispor sobre tratamento diferenciado da saúde bucal para pessoas com deficiência

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, que “Institui a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a saúde bucal no campo de atuação do SUS” para dispor sobre a saúde bucal para pessoas com deficiência física, mental ou múltipla, transtornos psiquiátricos, pessoas acamadas e com transtorno do espectro autista quando do tratamento em odontologia.

Art. 2º A Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º; renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“§ 2º Deverão receber tratamento diferenciado em ações odontológicas as pessoas com deficiência, assim consideradas aquelas que apresentem uma ou mais limitações, temporárias ou permanentes, de ordem física, mental, sensorial, comportamental ou emocional, que os impeçam de receber o cuidado odontológico adequado de forma convencional.

§ 3º O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar serviços de referência em saúde bucal para pessoas com deficiência, incluindo:

I- Procedimentos odontológicos convencionais e extraordinários, adaptados às diferentes pessoas assistidas;

II- Instalações adequadas para atendimento com a participação de múltiplos profissionais de saúde de diferentes áreas, realização de procedimentos de sedação



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241368279000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



e anestesia, circulação de macas e cadeiras de rodas, e acomodação de acompanhantes, cuidadores ou intérpretes;

III- Ambientes de espera e de atendimento sem estímulos sensoriais excessivos, adaptados às diferentes especificidades dos usuários;

IV- Horários de atendimento flexíveis;

V- Equipes multidisciplinares capacitadas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, que instituiu a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), representou um significativo avanço para a saúde pública. No entanto, é pertinente destacar que a referida legislação não aborda a atenção direcionada às pessoas com necessidades especiais em odontologia.

Consideram-se pessoas com deficiência em odontologia aquelas que apresentam uma ou mais limitações, temporárias ou permanentes, de ordem física, mental, sensorial, emocional ou comportamental, que as impeçam de receber o cuidado odontológico adequado de maneira convencional. Esse grupo engloba pacientes com deficiência física, mental ou múltipla, doenças psiquiátricas, pessoas acamadas, com transtorno do espectro autista, entre outros.

Essa lacuna na legislação decorre das peculiaridades dessa população, exigindo a adaptação de vários procedimentos rotineiramente realizados, bem como a modificação da estrutura física dos locais de atendimento odontológico.

Alguns indivíduos, incluindo aqueles com transtorno do espectro autista, podem enfrentar dificuldades em cooperar com procedimentos odontológicos tradicionais. Nesses casos, faz-se necessário o emprego de técnicas de dessensibilização gradual ou a utilização de diferentes tipos de sedação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241368279000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



Os processos administrativos também demandam ajustes, com a necessidade de aumentar o tempo das consultas (reduzindo o número de pacientes agendados) devido a diversas razões, tais como dificuldades de locomoção e acomodação de pacientes com deficiência na cadeira odontológica, além do tempo adicional necessário para obter a colaboração do paciente.

Além disso, a estrutura física dos consultórios deve ser diferenciada, permitindo a entrada de cadeiras de rodas ou macas, bem como a permanência de acompanhantes ou outros profissionais de saúde para a realização de procedimentos auxiliares. A ambientação deve incluir iluminação suave e a redução de ruídos, levando em consideração a hipersensibilidade sensorial desses pacientes, visando evitar ansiedade e estresse.

No contexto da saúde pública, é fundamental a implementação de uma política específica para pessoas com necessidades especiais em odontologia. Isso se justifica pela importância de minimizar ao máximo a dependência desses recursos – de custo mais elevado e acesso mais restrito –, priorizando ações preventivas voltadas para essa população.

Portanto, acredita-se que a aprovação deste projeto de lei contribuirá significativamente para a melhoria da qualidade de vida dessa população e para a qualificação da atenção à saúde bucal no âmbito do SUS.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado LÉO PRATES



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241368279000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



PL 2536/2024

Saúde mental nos planos de saúde

Torna obrigatório o atendimento psicológico e psiquiátrico nos planos de saúde, sem deixar ninguém para trás.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Leo Prates)

Estabelece que as Operadoras de Plano de Assistência à Saúde prestem cobertura integral de todas as especialidades terapêuticas ao tratamento de saúde mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º

Art. 5º-A: as Operadoras de Plano de Assistência à Saúde deverão prestar cobertura integral, ampla e irrestrita de todas as especialidades terapêuticas prescritas pelos médicos (as) assistentes, respeitando a soberania dos respectivos laudos no tratamento de saúde mental;

Parágrafo único: os tratamentos terapêuticos multidisciplinares das pessoas com transtorno do espectro autista não estarão sujeitos à limitação do número de sessões terapêuticas anuais;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos observado, mortificados, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem tomando algumas decisões absurdas. Um exemplo disso, foi a decisão, tomada há poucos dias atrás, de isentar os planos de saúde de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246780505800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



cobrir sessões de psicopedagogia para pessoas com TEA aplicadas em escolas e em casa.

Mesmo que a decisão reforce a obrigação de cobertura para tratamentos multidisciplinares como musicoterapia e equoterapia. O STJ ignora a realidade das famílias que dependem dessas terapias essenciais no ambiente escolar e familiar que são tão importantes no processo.

É inaceitável que os planos de saúde priorizem lucros em detrimento da qualidade de vida e bem-estar das pessoas com autismo e suas famílias e a justiça colabore com isso.

As negativas de procedimentos, interrupções e suspensões no fluxo das sessões terapêuticas anuais tem sido uma constante nos tratamentos terapêuticos multidisciplinares das pessoas com autismo, salvo nos tutelados por liminares.

O entendimento jurisprudencial é totalmente pacífico, no sentido de reconhecer a soberania das prescrições médicas, tanto para especialidades terapêuticas previstas, como não previstas no rol de procedimentos e eventos da A.N.S (Agência Nacional de Saúde Suplementar), mas ainda existem juízes indeferindo a cobertura de especialidades terapêuticas como psicopedagogia, musicoterapia, hidroterapia, entre outras, sob a alegação de não constarem no referido rol, além de limitando o número de sessões terapêuticas anuais, prejudicando sobremaneira o tratamento prescrito pelos médicos (as) com suspensões e interrupções.

A aprovação e a sanção do presente Projeto de Lei garantirá àqueles que necessitam tratamento de saúde mental, em especial aqueles portadores de transtorno autista, um tratamento terapêutico multidisciplinar blindado de interrupções ou suspensões, pois a responsabilidade de cobertura geral, ampla e irrestrita passaria a ser imposta por força de lei.

A Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, aliás, prescreve que “em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial” (Art. 7o, 2). Na hipótese que se cuida, é oportuno advertir, o interesse da pessoa com problemas de saúde mental é apenas mediato, pois, em jogo, política pública voltada às pessoas com deficiência.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246780505800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



Além disso, lembro que a presente proposta não cria novas despesas, em nada violando a Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, a Lei Complementar 100/2000, em total conformidade com os artigos 15, 16 e parte do 17, pois se trata de responsabilidade de cobertura geral, ampla e irrestrita a ser atribuída para as Operadoras de Planos de Assistência à Saúde, nos casos de tratamentos terapêuticos multidisciplinares para saúde mental.

Assim, pelos motivos expostos, e certos de que este projeto contribui para incentivar um melhor atendimento a pessoas que sofrem com transtornos mentais, pedimos o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de julho de 2024.

Deputado LEO PRATES



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246780505800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



PL 3642/2024

Reajuste justo nos planos autogeridos

Garante que os aumentos das mensalidades dos planos gerenciados por empresas e sindicatos não sejam abusivos.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Leo Prates)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para estabelecer regras para os reajustes dos planos de saúde de autogestão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para estabelecer regras para os reajustes dos planos privados de assistência à saúde.

Art. 2º a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-N:

"ART. 35-N. os reajustes das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta lei, por variação de custos, serão limitados a índice estabelecido anualmente pela ANS.

§ 1º o índice previsto no caput deste artigo será válido para todos os tipos de contratação previstos no inciso VII do art. 16 desta lei.

§ 2º será considerada, como base para cálculo do índice previsto no caput deste artigo, comendo no mínimo 90% da proporção, a variação do índice nacional de preços ao consumidor amplo – IPCA, calculado pelo instituto brasileiro de geografia e estatística – IBGE, ponderado por subíndices de preços na área de saúde.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242995528300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



§ 3º poderão ser utilizados no cálculo do índice previsto no caput deste artigo, de forma complementar, um fator de produtividade e um fator de ajuste de preços relativos intrasetor e entre setores.”

Art. 3º O § 2º do art. 35-E da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.	35-
E	
.....	§
2º. Nos contratos individuais ou coletivos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, independentemente da data de sua celebração, a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias dependerá de prévia aprovação da ANS.”	
(NR)	

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os planos de saúde de entidades de autogestão são administrados por empresas sem fins lucrativos, que operam em benefício exclusivo de seus associados. Exemplos bem conhecidos incluem Cassi, Geap e Funcesp. Ao contrário dos planos tradicionais, esses planos não visam lucro e são geridos pelos próprios beneficiários ou por empresas que contratam os serviços para seus funcionários.

Os reajustes anuais dos planos de saúde de entidades de autogestão deveriam seguir regras comuns. Embora a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) regule esses reajustes, eles devem deveriam ser baseados em cálculos atuariais e financeiros que garantam a sustentabilidade do plano, porém sem



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD24299528300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



buscar auferir lucros exorbitantes. As entidades de autogestão deveriam seguir as diretrizes estabelecidas no contrato firmado com os associados e estarem sujeitas a auditorias para garantir a transparência nos reajustes.

Atualmente, há um número crescente de reclamações sobre os reajustes dos planos de autogestão. Usuários frequentemente se queixam de aumentos abusivos e falta de transparência. Essas queixas refletem preocupações sobre a equidade e a previsibilidade dos reajustes. Apesar da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é possível revisar judicialmente esses reajustes com base em princípios de direito contratual e administrativo, pois estamos vendo a ANS conceder reajustes aos planos individuais na ordem de 6,31% e os planos de autogestão impondo reajustes acima de 23%.

Os tribunais brasileiros têm sido receptivos às ações de revisão de reajustes em planos de autogestão, analisando a proporcionalidade dos reajustes e a transparência dos cálculos. Mesmo sem a aplicação direta do Código de Defesa do Consumidor, os magistrados têm usado fundamentos como o equilíbrio contratual e a proteção contra práticas abusivas para decidir a favor dos beneficiários.

Entretanto, a questão dos reajustes por variação de custos, que ocorre anualmente, não foi regulada satisfatoriamente na Lei 9.656 de 2098. Na atualidade, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) define o índice máximo de reajuste anual, com base em diversos fatores relacionados aos aumentos de custos das operadoras de planos de saúde.

Este índice tem dois problemas principais. Em primeiro lugar, é definido sempre em valores acima da inflação do mesmo período. Em segundo lugar, este limite não se aplica aos planos coletivos ou empresariais, os chamados de autogestão, que atualmente correspondem a mais de 90% dos contratos vigentes. Ou seja, apenas um sexto dos beneficiários de planos de saúde tem esse limite de reajuste.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD24299528300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



Este Projeto de Lei pretende, portanto, estabelecer em Lei um regulamento que restrinja os aumentos anuais de planos de saúde de autogestão, tomando como parâmetro principal o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ponderado por subíndices de preços na área de saúde.

Assim, pelos motivos expostos, e certo de que este projeto contribui para incentivar o bom tratamento da saúde do povo brasileiro, poupando-os de pagarem aumentos abusivos em seus planos de saúde, além de proporcionar mais justiça social, peço o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de setembro de 2024.

Deputado LEO PRATES

Apresentação: 19/09/2024 12:33:35:433 – MESA

PL n.3642/2024



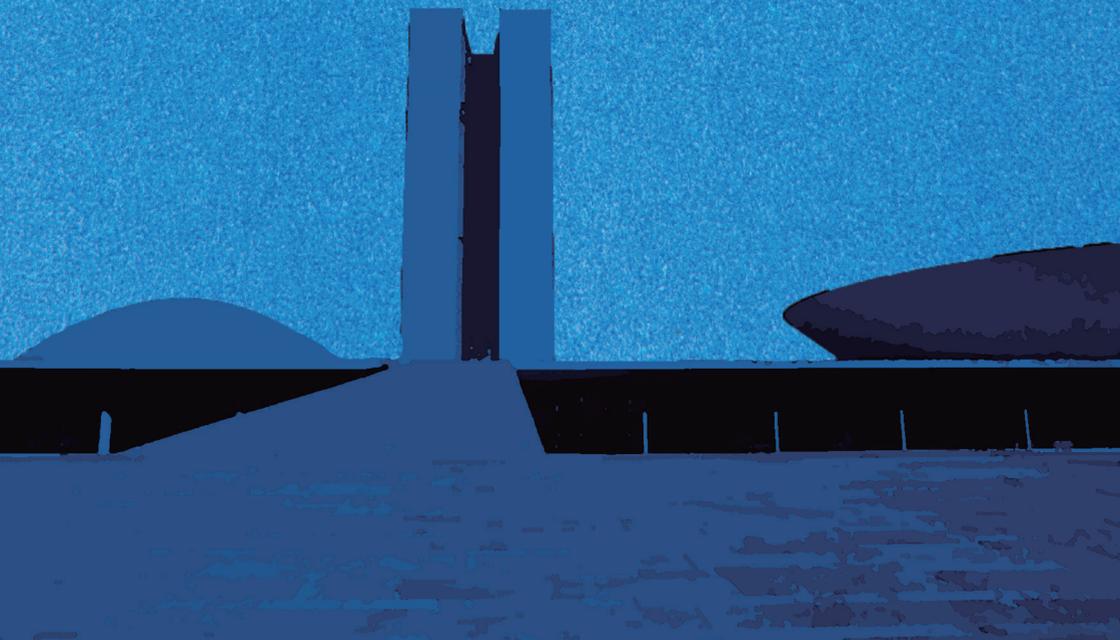
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD24299528300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



PL 012/2025

Bolsa para pessoas com diabetes

Ajuda financeira direta para quem convive com o diabetes e precisa manter tratamento contínuo.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Leo Prates)

**Institui Programa de Bolsa Alimentação
para Pacientes Diabéticos.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Programa de Bolsa Alimentação para Pacientes Diabéticos, com o objetivo de garantir o acesso a alimentos adequados e saudáveis para pacientes com diabetes mellitus, proporcionando-lhes uma dieta de restrição de açúcar e promovendo melhorias na sua saúde e qualidade de vida.

Art. 2º - O programa visa assegurar aos pacientes diabéticos uma cesta mensal de alimentos e insumos essenciais para a manutenção de uma dieta saudável e controlada, incluindo:

1. Alimentos frescos, integrais e ricos em fibras, tais como legumes, verduras, frutas selecionadas, grãos integrais e proteínas magras.
2. Adoçantes naturais ou artificiais que sejam seguros para o consumo de diabéticos, em substituição ao açúcar refinado.
3. Produtos integrais oriundos da agricultura familiar, fortalecendo a economia local e promovendo práticas sustentáveis.

Art. 3º - O fornecimento dos alimentos será realizado em parceria com a agricultura familiar, preferencialmente através de cooperativas e produtores locais devidamente cadastrados no programa.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257440936700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



Art. 4º - O programa destina-se a pacientes diabéticos comprovadamente em situação de vulnerabilidade social, mediante cadastro junto ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme os critérios definidos pela regulamentação.

Art. 5º - A distribuição dos alimentos será realizada mensalmente em unidades de saúde pública, ou em outros pontos de apoio definidos pelo gestor do programa, onde os pacientes poderão retirar suas cestas com os itens especificados.

Art. 6º - Competirá ao Ministério da Saúde, em parceria com o Ministério da Agricultura e os órgãos locais de saúde, a coordenação, fiscalização e avaliação do programa, garantindo a qualidade dos alimentos fornecidos e a adequação nutricional para pacientes com diabetes.

Art. 7º - O programa contará com recursos orçamentários próprios, podendo ainda receber doações, subsídios e parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais interessadas em promover a saúde pública e a agricultura familiar.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Bolsa Alimentação para Pacientes Diabéticos visa dar apoio nutricional a pessoas que necessitam de uma alimentação restrita de açúcares, ajudando a prevenir complicações comuns associadas à diabetes. A medida irá fortalecer a agricultura familiar, incentivando a produção de alimentos frescos e locais, garantindo que os produtos fornecidos sejam de alta qualidade e economicamente sustentáveis.

Além disso, essa iniciativa diminui a sobrecarga do sistema de saúde ao prevenir complicações decorrentes da falta de acesso a uma alimentação adequada, como problemas cardiovasculares e nefropatias.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257440936700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



Assim, pelos motivos expostos, e certo de que este projeto contribui para incentivar a saúde de uma parte específica da população brasileira, além de proporcionar o fortalecimento da agricultura familiar, peço o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.

Deputado LEO PRATES

Apresentação: 03/02/2025 08:10:36.867 - Mesa

PL n.12/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257440936700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



PL 1751/2025

Saúde mental para o campo

Leva cuidado psicológico para quem vive e trabalha na zona rural, reconhecendo os desafios únicos de quem está no interior do país.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**(Do Sr. Leo Prates)**

Dispõe sobre a criação da Política de Saúde Mental para a Agricultura Rural, visando à prevenção de transtornos mentais e a redução dos índices de suicídio no campo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a Política Nacional de Saúde Mental para a Agricultura Rural, com o intuito de promover ações integradas e articuladas visando à promoção, prevenção, tratamento e reabilitação da saúde mental para o homem do campo, tendo em vista o alto número de casos de doenças mentais relacionados a este público.

Art. 2º O Programa poderá ser composto pelas seguintes ações:

I - Serviços de Acolhimento e Escuta: Implementação de serviços de acolhimento e escuta ativa nas unidades básicas de saúde, onde a população poderá buscar apoio psicológico de forma gratuita e sem estíguas.

II - Campanhas de Conscientização: Desenvolvimento de campanhas educativas sobre saúde mental e prevenção ao suicídio, com foco na desmistificação dos transtornos mentais, promoção do autocuidado e incentivo à busca de ajuda. As campanhas poderão incluir palestras, workshops e materiais informativos distribuídos nas comunidades.

III - Grupos de Apoio e Terapia Comunitária: Criação de grupos de apoio e terapia comunitária, facilitados por profissionais de saúde mental, para promover a troca de experiências e o fortalecimento da rede de apoio entre os participantes.

IV - Parcerias com Organizações da Sociedade Civil: Estabelecimento de parcerias com ONGs e instituições que atuam na área de saúde mental, para ampliar o alcance das ações e promover eventos e atividades.

Art. 3º O Programa poderá ser coordenado pela Secretaria de Atenção Especializada do Ministério da Saúde (SAES), em conjunto com Rede de Atenção Psicossocial, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253166838600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



Art. 4º O Programa será executado por meio das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos que dele participam com programas e ações e deverá ser incorporado ao Plano Plurianual - PPA.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentação: 22/04/2025 07:43:24.363 - Mesa

PL n.1751/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253166838600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



A saúde mental é um tema de extrema importância, especialmente após os impactos da pandemia de COVID-19, que evidenciaram o aumento de casos de depressão, ansiedade e suicídio.

Porém, muito mais preocupante é a crise silenciosa que vem se desenvolvendo no campo brasileiro. Casos de suicídios entre produtores rurais têm aumentado, muitos por desespero financeiro, falta de apoio e ausência de políticas públicas.

Em algumas regiões, mais de 12% dos agricultores já pensaram em tirar a própria vida. O aumento de suicídios entre produtores rurais brasileiros configura uma crise silenciosa que vem alarmando especialistas e comunidades.

Tradicionalmente associados à resiliência e ao trabalho duro, os trabalhadores do campo agora enfrentam desafios emocionais e financeiros sem precedentes.

Distantes dos centros urbanos e muitas vezes sem apoio adequado, muitos agricultores lidam em silêncio com depressão, ansiedade e desespero.

O Brasil precisa olhar para o seu campo com a mesma atenção dedicada a outros setores, entendendo que por trás de cada alimento em nossa mesa há trabalhadores enfrentando desafios imensos. A conscientização pública pode pressionar por mudanças estruturais e incentivar cada vez mais iniciativas de apoio.

Este projeto visa criar um sistema de saúde mental acessível e integrado ao homem do campo, promovendo a prevenção e o cuidado psicológico de forma humanizada.

A proposta de implementar equipes multidisciplinares nas unidades básicas de saúde e em espaços rurais permitirá que o atendimento chegue a um maior número de pessoas do campo, reduzindo barreiras de acesso e estigmas associados à busca por ajuda. Além disso, as campanhas de conscientização são fundamentais para educar a população sobre a importância da saúde mental e a prevenção do suicídio, promovendo um ambiente mais acolhedor e solidário.

Com a aprovação deste projeto, esperamos contribuir para a melhoria da saúde mental no lado rural brasileiro promovendo um futuro mais saudável e equilibrado para todos.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253166838600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2025.

Deputado LEO PRATES

Apresentação: 22/04/2025 07:43:24.363 - Mesa

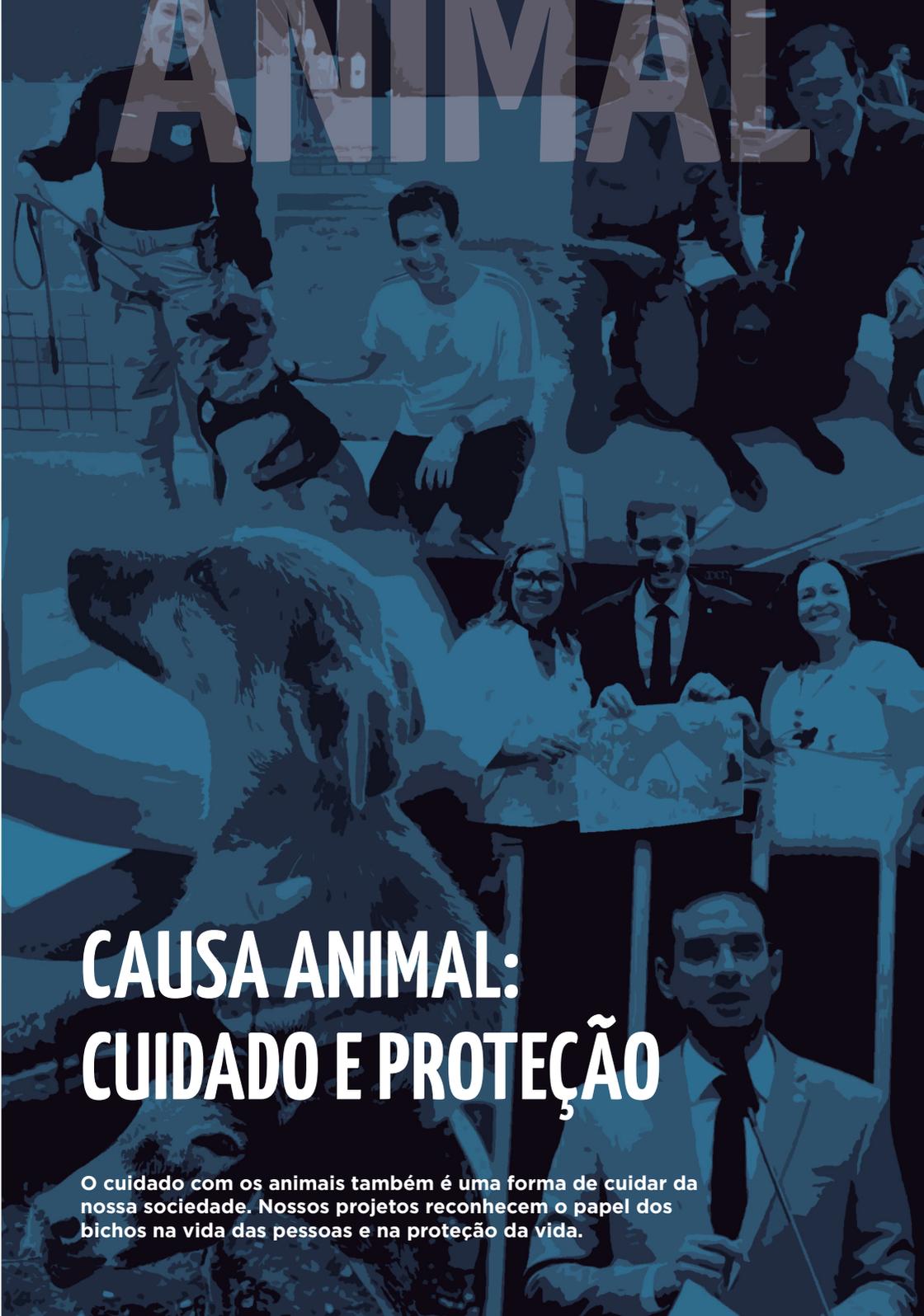
PL n.1751/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253166838600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



ANIMAL



CAUSA ANIMAL: CUIDADO E PROTEÇÃO

O cuidado com os animais também é uma forma de cuidar da nossa sociedade. Nossos projetos reconhecem o papel dos bichos na vida das pessoas e na proteção da vida.

PL 287/2023

Doação para causas animais direto no IR

Permite que pessoas físicas e empresas doem para fundos de proteção animal diretamente na declaração do Imposto de Renda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Leo Prates)

“Autoriza a pessoa física ou jurídica a realizar doações, de modo facultativo, para os fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Animal doméstico diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ou Jurídica, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É facultado à pessoa física ou jurídica optar pela dedução do seu imposto de renda que será direcionado aos fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Animal Doméstico, que cuide de políticas de proteção, defesa e bem-estar dos animais domésticos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nesta lei, fica a critério do poder executivo local, criar ou declarar fundo específico que trate da política de proteção, defesa e bem-estar dos animais domésticos.

§ 2º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 3º A dedução de que trata o § 1º deste artigo:

I – poderá atingir o limite de dedução de até 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado nas declarações de pessoas físicas e jurídicas que estão sujeitas ao disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II – não se aplica à pessoa física que:

Apresentação: 06/02/2023 14:02:09:663 - MESA

PL n.287/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Leo Prates | Tels: (61) 3215-5646/3646 - Fax (61) 3215-2646

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234823485900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar a declaração em formulário;
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III – aplica-se somente a doações em espécie

IV – não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 4º O pagamento facultativo da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estadual e Nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 225, dispõe que: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Sabendo-se de tais posicionamentos legislativos, importante ainda é ressaltar a questão social, afinal, o abandono de animais é um problema a nível nacional, não apenas pela questão atinente à saúde pública, mas principalmente por conta do sofrimento destes animais, vítimas de maus tratos, fome e intempéries climáticas. Mesmo com o intenso trabalho de diversos protetores por todo o país que, em suas

Apresentação: 06/02/2023 14:02:09:663 - MESA

PL n.287/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Leo Prates | Tels: (61) 3215-5646/3646 - Fax (61) 3215-2646

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234823485900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

lutas por melhorias das condições dos animais, começam a atuar até mesmo nos ambientes virtuais, milhares de animais ainda estão aguardando um lar.

É interessante lembrar a todos, novamente, a afirmação presente na Declaração Universal do Direito dos Animais, que ressalta a crueldade e degradação do ato do abandono. Chamamos atenção para o fato de que tal iniciativa não tem capacidade de impactar de forma relevante o orçamento familiar, já que o valor da cobrança é facultativo e já vem sendo adotado em várias cidades brasileiras.

A dedução ora proposta terá como objetivo financiar políticas públicas, programas e ações que busquem atender a proteção, defesa e bem-estar dos animais domésticos em todo o território brasileiro.

Estes são os fundamentos que justificam o pleno apoio dos ilustres Pares à Proposição.

Sala de Sessões, em ____ de _____ de 2023

LEO PRATES
Deputado Federal
PDT/BA

Apresentação: 06/02/2023 14:02:09:663 - MESA

PL n.287/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tels: (61) 3215-5646/3646 - Fax (61) 3215-2646
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234823485900>



PL 1029/2024

SUS Animal

Cria um sistema de saúde pública voltado ao cuidado veterinário dos animais domésticos. Cuidar deles é também cuidar da nossa saúde.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Leo Prates)

Propõe a criação do Sistema Único de Saúde Animal – SUS ANIMAL destinado à promoção, proteção e recuperação da saúde e do bem-estar animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Único de Saúde Animal – SUS ANIMAL destinado a promover ações e serviços de saúde para o bem-estar animal, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipal, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único - A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde Animal – SUS ANIMAL, em caráter complementar.

Art. 2º Considera-se animais, para efeito de cumprimento desta lei, os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 3º A saúde e o bem-estar animal têm como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, o combate aos maus tratos, a alimentação, o conforto, a ausência de dor, lesões, doenças, medo ou aflição.

Art. 4º O atendimento veterinário não se restringirá somente às consultas, mas a tratamentos, castrações e cirurgias gerais, inclusive ortopédicas e oftalmológicas.

Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, instituições de ensino superior,



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242400587500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



□

estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades filantrópicas sem fins lucrativos e entidades de classe para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 dias.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O **Sistema Único de Saúde - SUS** é um dos maiores e mais complexos sistemas de saúde pública do mundo, abrangendo desde o simples atendimento para avaliação da pressão arterial, por meio da Atenção Primária, até o transplante de órgãos, garantindo acesso integral, universal e gratuito para toda a população do país. Com a sua criação, o SUS proporcionou o acesso universal ao sistema público de saúde, sem discriminação. A atenção integral à saúde, e não somente aos cuidados assistenciais, passou a ser um direito de todos os brasileiros, desde a gestação e por toda a vida, com foco na saúde com qualidade de vida, visando a prevenção e a promoção da saúde.

Pois bem, chegou a hora de proporcionarmos aos animais, seja domésticos ou silvestres, o mesmo direito, criando um **SUS ANIMAL!**

No Brasil, estima-se que vivam nas ruas mais de 30 milhões de animais, principalmente cães e gatos. Os dados são da Organização Mundial de Saúde. Entre os animais silvestres, as mais de 100 mil espécies da fauna brasileira sofrem com a extinção, parte delas em decorrência do tráfico de animais ou pela não conservação da biodiversidade necessária para sua vivência.

Ademais, são recorrentes nos meios de comunicação a veiculação de inúmeras denúncias de maus-tratos e de abandono de animais, o que entendemos muitas vezes ocorre em função do elevado custo para os procedimentos e tratamentos necessários ao bem-estar e a saúde animal como



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242400587500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



□

vacinação, recolhimento de animais, castração, atendimento ambulatorial, canil – abrigo e campanhas de adoção.

É inegável o crescimento da economia ligada aos animais domésticos, a chamada “pet economia”, no Brasil, que somente perde para os EUA, em números ligados ao consumo de insumos neste mercado específico.

Apesar disso, o abandono de animais aumenta visivelmente, movido pela crise econômica, desemprego e sobretudo pela desinformação de muitos, que não cuidam em castrar seus animais, faltando planejamento para a manutenção e saúde dos animais de estimação, entre outros fatores, o que se torna também um caso de saúde pública.

E por fim, nobres pares, os animais domésticos têm uma importância muito grande na nossa vida, porque exigem certas responsabilidades, ajudando-nos, por isso, a nos preparar para o nosso futuro. **Eles são seres vivos como nós, por isso têm direito a viver e nós temos o dever de cuidar deles.**

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos contar com o valioso apoio de Suas Excelências em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de abril de 2024.

Deputado LEO PRATES



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242400587500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



PL 1755/2025

Multas ambientais que ajudam os animais

Parte do dinheiro arrecadado com multas por crimes ambientais será usada para apoiar projetos de proteção animal.



PROJETO DE LEI Nº, DE 2025
(Do Sr. Leo Prates)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir, a conversão de multas ambientais também à proteção, acolhimento e manejo de animais domésticos abandonados.

Apresentação: 22/04/2025 10:43:13.213 - Mesa

PL n.1755/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos 40% (quarenta por cento) ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, 20% (vinte por cento) ao Fundo Naval, 20% (vinte por cento) ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), 10% (dez por cento) aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador, e 10% (dez por cento) para execução direta nos programas de proteção, acolhimento, manejo, tratamento e controle populacional ético de animais domésticos e domesticados abandonados em áreas urbanas executados pelo Poder Público ou por organizações sociais.

.....

§ 2º Serão objetos do Fundo, os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e, para os fins deste artigo, os serviços de execução direta da causa animal, como:

I – a proteção, acolhimento, manejo, tratamento e controle populacional ético de animais domésticos e domesticados abandonados em áreas urbanas, desde que realizados por entidades sem fins



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255270973900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



lucrativos regularmente constituídas, com projetos previamente aprovados pela autoridade ambiental competente;

II – a estruturação e manutenção de abrigos ou centros de acolhimento voltados a animais abandonados, com comprovada finalidade ambiental, sanitária ou educacional;

III – O suporte financeiro ao programa ProPatinhas – Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos;

IV – outras ações definidas em regulamento, que contribuam para a melhoria da qualidade ambiental urbana e rural.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estima-se que existam cerca de 30 milhões de animais abandonados no Brasil, sendo 20 milhões de cães e 10 milhões de gatos, o que representa 25% da população total desses animais no país. A superpopulação de animais abandonados agrava a degradação ambiental urbana, contribui para a transmissão de zoonoses e interfere no equilíbrio da fauna urbana.

Essa proposta vem em apoio também ao programa ProPatinhas – Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos (e também ao SinPatinhas - Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos), cujo objetivo é tirar os animais da invisibilidade, reunindo dados essenciais para o planejamento de políticas públicas de bem-estar animal, como castração, vacinação, microchipagem e ações de enfrentamento ao abandono e aos maus-tratos.

No momento, não existe legislação que permita a utilização de multas ambientais para financiar o SinPatinhas ou programas de castração de animais domésticos. O SinPatinhas, sistema de cadastro nacional de animais domésticos, é uma iniciativa gratuita do governo federal. A lei que criou o SinPatinhas não prevê nenhuma forma de cobrança ou penalidade para



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25270973900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



quem não aderir ao programa. O cadastro é voluntário e gratuito, e a iniciativa busca incentivar o cuidado e bem-estar dos animais.

Por isso essa nossa iniciativa de propor uma fonte de recursos digna e justa de forma a permitir o custeio do registro de cães e gatos em todo o país, dotando os animais de RG e de melhores cuidados contra o maltrato, notadamente para fortalecer as políticas públicas na assistência aos animais.

Pontue-se, ainda, que existem diversos abrigos privados de acolhimento desses animais, que muitas vezes ressentem de um apoio direto e contínuo do Poder Público para manter suas atividades, de modo que a destinação de recursos para apoiar tais iniciativas, em especial das organizações sociais, vem somar às políticas públicas executadas diretamente pelo Poder Público.

Assim, certo de que este projeto contribui para maior justiça ambiental, equilíbrio da fauna animal e uma melhor assistência, pedimos o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

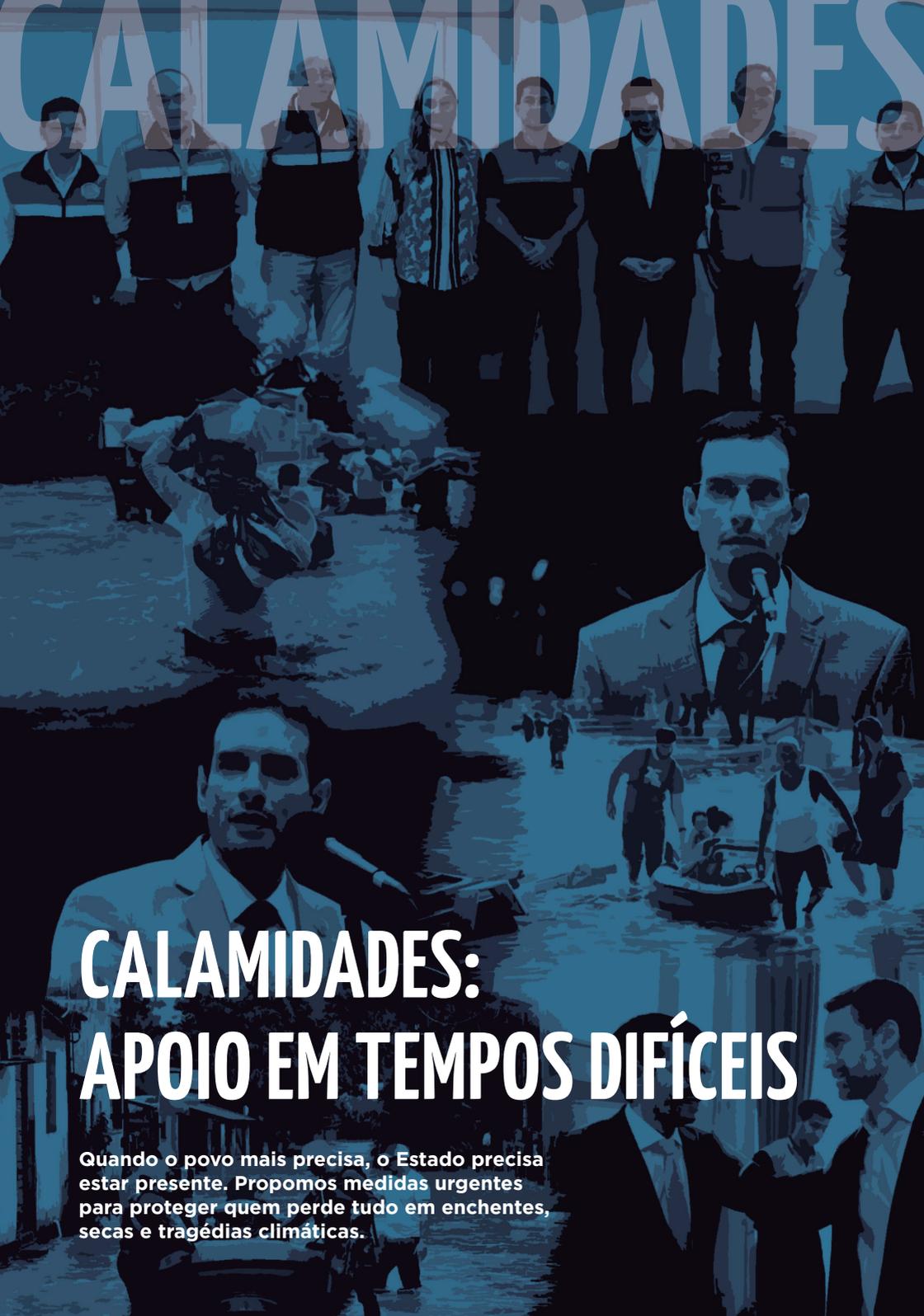
Deputado LEO PRATES



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255270973900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



CALAMIDADES



CALAMIDADES: APOIO EM TEMPOS DIFÍCEIS

Quando o povo mais precisa, o Estado precisa estar presente. Propomos medidas urgentes para proteger quem perde tudo em enchentes, secas e tragédias climáticas.

PL 629/2023

Seguro Calamidade

Cria um benefício assistencial para quem fica desabrigado em situações de calamidade pública, ajudando a recomeçar a vida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Leonardo Prates)

"Dispõe sobre a concessão de benefício assistencial para desabrigados decorrentes de calamidades públicas, denominado "SEGURO CALAMIDADE", e dá outras providências"

Apresentação: 23/02/2023 14:29:53.730 - MESA

PL n.629/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, o Seguro Calamidade, destinado à ação de transferência de recursos para os desabrigados atingidos por calamidades públicas.

Parágrafo único. O benefício que trata essa lei tem por finalidade auxiliar os desabrigados, de baixa renda, atingidos por calamidades públicas.

Art. 2º - São elegíveis para receber o Seguro Calamidade as famílias que recebem benefício no Programa Mais Bolsa Família, ou programa equivalente, em caso de substituição deste.

Art. 3º - O valor do benefício será de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em parcela única, a ser depositado na mesma conta utilizada para depósito no Programa de transferência de renda a que trata o art. 2º.

Parágrafo único. O valor pode ser reajustado por ato do Poder Executivo Federal.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba destinada à oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências Vinculadas ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 5º - Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em vista das recorrentes calamidades públicas que vem atingindo nosso País, propomos um projeto que conceda autorização legislativa para adoção, pelo Poder Executivo, em caso de estado de calamidade pública nos entes federados, de medidas emergenciais como um **Seguro Calamidade**.



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Tels (61) 3215-5646/3646 - Fax (61) 3215-2646

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates

Para verificar a assinatura, acesse <https://mfleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230959764800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Embora haja a recorrência de situações de emergência, não há possibilidade de se saber antecipadamente quando acontecerão. Isto porque sua natureza é imprevisível e múltipla: podem ser ocasionados por fenômenos climáticos, acidentes, fenômenos geológicos, crises sanitárias e até mesmo econômicas.

São exemplos as recentes fortes chuvas que ocasionaram situações emergenciais em diversos municípios da Bahia, de Minas Gerais, do Rio de Janeiro e mais recentemente no litoral paulista. Diante destes eventos, verificou-se o quanto era fundamental que o Poder Executivo já dispusesse de instrumentos que possibilitassem respostas eficazes e imediatas, quando evidenciado o risco de destruição e perda total dos bens das famílias atingidas.

Quando à necessária demonstração de fonte de custeio, temos que o Governo Federal já credita, através da Ação Orçamentária 2A69, recurso federal destinado a promover apoio e proteção às famílias e indivíduos atingidos por situações de emergência e de calamidade pública, que se encontrem desabrigados e desalojados (Portaria nº 90, de 3 de setembro de 2013 do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome), não se criando, portanto, nenhuma fonte de receita nova para se custear esse programa.

Visto a importância dessas medidas, peço o apoio de meus nobres pares para a pronta aprovação desse Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em ____ de _____ de 2023

LEO PRATES
Deputado Federal
PDT/BA

Apresentação: 23/02/2023 14:29:53.730 - MESA

PL n.629/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Tels (61) 3215-5646/3646 - Fax (61) 3215-2646

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230959764800>



PL 2062/2024

Suspensão de pagamento de financiamentos em estados atingidos pela seca

Visa a suspensão de pagamento de financiamentos relacionados as atividades agropecuárias nos estados da Bahia, Piauí, Maranhão e Tocantins em virtude da seca.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Leo Prates)

Dispõe sobre a suspensão de pagamento de financiamentos relacionados à atividade agropecuária em virtude da seca e dos incêndios no Estado da Bahia, Piauí, Maranhão e Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a suspensão de pagamento de financiamentos relacionados à atividade agropecuária nos estados da Bahia, Piauí, Maranhão e Tocantins.

Art. 2º Fica suspenso durante os próximos trinta e seis meses, para os tomadores de crédito cuja propriedade produtora se localize na região produtora dos estados da Bahia, Piauí, Maranhão e Tocantins, a exigibilidade do pagamento de financiamentos e empréstimos contratados no âmbito dos seguintes programas de crédito rural:

I - Programa de Incentivo à Irrigação e à Produção em Ambiente Protegido (Moderinfra);

II - Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro);

III - Programa de desenvolvimento cooperativo para agregação de valor à produção agropecuária (Prodecoop);

IV - Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);

V - Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp);



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241582850700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



VI Programa de Capitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária (BNDES – Procap-Agro);

VII - BNDES – Agro

VIII - BB – Investe Agro

XIX – Financiamentos de Custeio Pecuário

§1º O montante que não for pago durante o período de que trata o caput, será dividido em 3 (três) parcelas iguais a vencerem anualmente, sendo a primeira exigível doze meses após o fim da suspensão, devendo incidir os encargos contratuais da operação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A região Nordeste, em especial a Bahia, passa por secas severas e aumento dos focos de incêndio atualmente, o que vem prejudicando a produtividade e condições de solo. Por conta desses e outros aspectos, o Nordeste, como um todo, por exemplo, deve alcançar produção de 28,4 milhões de toneladas de grãos, 5% menos do que na safra anterior.

De acordo com **Levantamento da Safra de Grãos 2023/2024** divulgada pela **Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)** este ano, mostra que a produção de grãos, só na Bahia, deve registrar uma queda de mais de 6% nesse ano.

A pecuária também é afetada por esse problema, pois a seca impede que o pasto se desenvolva como deveria e, assim, o gado passa a ter um alimento mais escasso e menos nutritivo. Há também o risco de haver menor disponibilidade de água em reservatórios e rios, o que afeta as plantações, o gado e toda a população.

A projeção para a Bahia é compartilhada pelos estados do Maranhão, Tocantins e Piauí, além de todo o **Nordeste em geral**, que deve sofrer o impacto das condições climáticas adversas e do El Niño em 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241582850700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



Além disso, de acordo com a Federação da Agricultura e Pecuária da Bahia (Faeb), a severa estiagem no estado, que avança para o terceiro mês, já tem gerado impactos visíveis na produção de grãos, frutas, mel e de leite na Bahia. A insistência da realidade pode, em breve, impactar no custo da cesta básica no estado e no Brasil como um todo.

A Bahia é um dos estados mais afetados pelas recentes e intensas ondas de calor que atingem o Brasil. Até o início deste ano, mais de 100 cidades baianas, das regiões oeste, sul, extremo sul, norte e parte do sudoeste, experimentaram sensação térmica média de 40°C.

As ondas de calor têm se somado aos efeitos já conhecidos do El Niño, fenômeno sazonal que provoca estiagem nas regiões Norte e Nordeste nas estações mais quentes.

O aumento do custo de produção, a exemplo do replantio de 200 mil hectares que recentemente ocorreu na região oeste, ou a diminuição da oferta reflete diretamente no custo dos produtos nas prateleiras dos supermercados.

A apicultura calcula perda acima de 50%, café 20%, banana 30% e a produção de caju também caíram pela metade.

O plantio de milho e feijão está totalmente atrasado nas regiões produtoras, e no oeste têm-se 21% de atraso de plantio e 200 mil hectares de replantio.

Os municípios com Decreto de Emergência reúnem mais de 371 mil produtores rurais, impactados diretamente, além dos trabalhadores rurais que também precisam do campo para sobreviver, somando uma área total de mais de 10 milhões de hectares.

Assim, fica claro que os produtores da dos estados da Bahia, Piauí, Maranhão e Tocantins passarão por dificuldade financeira este ano, havendo especial preocupação com a capacidade deles para quitar parcelas de financiamentos decorrentes de diversos programas de crédito rural.

De modo a resolver esse problema, apresento projeto de lei destinado a suspender por trinta e seis meses o pagamento dos financiamentos obtidos no âmbito de vários programas de crédito rural.

Assim, confiante no apoio dos meus ilustres pares a esta iniciativa legislativa que ora submeto, peço o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de Junho de 2024.

Deputado LEO PRATES



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241582850700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



PL 231/2024

Recursos para municípios atingidos por desastres

Dá prioridade a municípios que sofreram com calamidades climáticas na hora de receber emendas parlamentares.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

(Do Sr. LÉO PRATES)

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, para priorizar Municípios afetados por desastres climáticos na indicação de emendas parlamentares de bancada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, passa a vigorar acrescido do § 4º:

“Art.

3º

.....
.

§ 4º Terão prioridade na indicação das emendas de que trata o caput os Municípios afetados por desastres climáticos nos últimos cinco anos ao do exercício de indicação, com estado de calamidade devidamente reconhecido pelo Poder Executivo Estadual.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A priorização das emendas parlamentares de bancada para Municípios atingidos por calamidades climáticas, reconhecidas pela Defesa Civil do Estado, apresenta-se como uma resposta necessária e ética diante dos desafios socioambientais que o Brasil enfrenta, tendo como base a eficiência no uso de recursos públicos e o compromisso com a recuperação sustentável das comunidades afetadas.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249244091900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates

Apresentação: 17/12/2024 13:43:41.973 - Mesa

PLP n.231/2024



Primeiramente, é imprescindível reconhecer que desastres naturais têm um impacto desproporcional sobre os Municípios mais vulneráveis, geralmente com menor capacidade econômica e estrutural para lidar com situações de calamidade pública. Enchentes, deslizamentos e secas severas não apenas colocam vidas em risco, mas também devastam a infraestrutura local e comprometem serviços essenciais. Priorizar esses municípios nas emendas de bancada é uma forma de garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma a promover a recuperação econômica em regiões que mais necessitam.

Além disso, do ponto de vista da eficiência administrativa, alocar recursos para áreas em situação de calamidade reconhecida permite uma aplicação mais direcionada e com impactos mais tangíveis. Essas comunidades frequentemente apresentam diagnósticos claros de necessidades urgentes, como a reconstrução de escolas, hospitais, estradas e sistemas de saneamento básico. A legislação proposta garante que os recursos cheguem às áreas onde podem gerar maior impacto, acelerando o processo e reduzindo os custos sociais e econômicos a longo prazo.

Ademais, a medida reforça o compromisso ético do poder público com a solidariedade federativa e a proteção dos direitos fundamentais. Ao priorizar Municípios atingidos por desastres, a legislação demonstra sensibilidade às demandas reais da população, fortalecendo a confiança dos cidadãos na atuação dos representantes eleitos.

Por fim, é importante destacar que a proposta está alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social do orçamento público. A priorização das emendas parlamentares para Municípios atingidos por desastres naturais assegura que os recursos sejam aplicados para mitigar sofrimentos e reconstruir vidas.

Assim, contando com o apoio dos pares, a aprovação desse projeto de lei é não apenas estratégica, mas também um imperativo moral para um país que busca desenvolvimento sustentável e justiça social.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249244091900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



2024-17403

Deputado LÉO PRATES

3

Apresentação: 17/12/2024 13:43:41.973 - Mesa

PLP n.231/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249244091900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



PL 1926/2025

Suspensão de dívidas no campo após tragédias

Suspende o pagamento de financiamentos de produtores rurais afetados por desastres, dando fôlego para se reerguerem.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**(Do Sr. Leo Prates)**

Dispõe sobre a suspensão temporária de pagamento de financiamentos relacionados à atividade agropecuária em virtude da seca na Região de Irecê - Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a suspensão temporária da exigibilidade de pagamento de financiamentos vinculados à atividade agropecuária na Região Centro-Norte, no Estado da Bahia, em razão das condições climáticas adversas e dos prejuízos econômicos causados por eventos extremos.

Art. 2º Fica suspensa, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, a exigibilidade dos pagamentos de financiamentos e empréstimos contratados por produtores rurais cuja propriedade esteja situada na área produtora da região Centro-norte da Bahia, mais especificamente no polígono das secas, na bacia do rio São Francisco do Estado da Bahia, abrangendo os seguintes programas de crédito rural:

- I – FNE Rural;
- II - FNE-PRONAF;
- III - Pronaf "A" - Investimento;
- IV - Pronaf Cotas-Partes;
- V - Pronaf Agroecologia;
- VI - Pronaf Bioeconomia;
- VII - Pronaf Custeio;
- VIII - Pronaf Industrialização;
- IX - Pronaf Jovem;
- X - Pronaf Mais Alimentos (Investimento);
- XI - Pronaf Microcrédito Produtivo Rural (Grupo B);
- XII - Pronaf Mulher
- XIII – Pronaf Floresta.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251334784500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



§ 1º O montante que deixar de ser pago durante o período de suspensão estabelecido no caput será dividido em 03 (três) parcelas anuais iguais, sendo a primeira exigível 12 (doze) meses após o término da suspensão, com a incidência dos encargos contratuais previstos na operação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não são só enchentes que promovem calamidades no Brasil. A seca e a estiagem prolongada na região de Irecê-Bahia, por exemplo, já provoca perdas irreparáveis na agricultura de sequeiro, e serve de paradigma para a questão da seca em todo Nordeste. Com a escassez de chuvas, as lavouras não conseguem se desenvolver, e a safra de 2025 está praticamente perdida, deixando os produtores em alerta.

O problema, porém, não se limita às culturas dependentes das chuvas. A recarga insuficiente dos poços artesianos começa a ameaçar também a agricultura irrigada. Com a redução na disponibilidade de água, comprometendo a qualidade e o volume da colheita.

Neste cenário de incertezas, a situação exige medidas urgentes, enquanto os produtores buscam alternativas para enfrentar uma das piores crises hídricas dos últimos anos.

Assim, o Projeto de Lei em questão visa suspender temporariamente a exigibilidade dos pagamentos de financiamentos rurais contratados no âmbito dos programas de crédito disponíveis, permitindo que os produtores possam reorganizar suas atividades e viabilizar a recuperação das propriedades afetadas. A medida proposta representa uma resposta necessária e proporcional às circunstâncias excepcionais enfrentadas, ao assegurar um período de alívio financeiro enquanto se promove a recuperação econômica e ambiental da Região Centro-Norte do estado da Bahia.

Por isso solicitamos aos nobres pares apoio a esse Projeto, pois a suspensão dos pagamentos de financiamentos visa mitigar os impactos das adversidades climáticas, conferindo aos produtores a possibilidade de reestruturação sem o ônus adicional dos compromissos financeiros no curto prazo.

Sala das Sessões, em de maio de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251334784500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



Deputado LEO PRATES

Apresentação: 29/04/2025 07:49:33.680 - Mesa

PL n.1926/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251334784500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



PL 1927/2025

Auxílio para produtores rurais afetados pelos desastres

Garante um auxílio emergencial direto para os agricultores afetados por desastres especialmente a seca ou estiagem extremas, nos municípios da Região Centro-Norte do Estado da Bahia.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**(Do Sr. Leo Prates)**

Institui Auxílio Emergencial Financeiro, para fins de que trata a Lei 13.153, de 2015, destinado a socorrer e assistir produtores afetados por desastres, especialmente a seca ou estiagem extremas, nos municípios da Região Centro-Norte do Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Financeiro, para fins de que trata a Lei 13.153, de 2015, destinado a socorrer e assistir famílias de produtores rurais com renda mensal média de até 5 (cinco) salários mínimos, afetadas por desastres, especialmente a seca ou estiagem extremas, nos municípios da Região Centro-Norte do Estado da Bahia, em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de perda da colheita, reconhecidos em ato oficial do Município ou Estado, independente da publicação de portaria de reconhecimento pelo Governo Federal.

Art. 2º O Auxílio Emergencial Financeiro será concedido às famílias que se enquadrem nos critérios estabelecidos no artigo 1º desta lei, com valor de até um salário-mínimo por família em parcela única.

Art. 3º Regulamento disporá sobre as normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados para a concessão do Auxílio a que se refere o art. 1º desta Lei, na forma do regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256459922000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



A estiagem prolongada já provocou perdas na agricultura de sequeiro, entre outros prejuízos. Com a escassez de chuvas, as lavouras não conseguem se desenvolver, e a safra de 2025 está praticamente perdida, deixando os produtores em alerta. A situação exige medidas urgentes, enquanto os produtores buscam alternativas para enfrentar uma das piores crises hídricas dos últimos anos.

O problema não se limita às culturas dependentes das chuvas. A recarga insuficiente dos poços artesanais começa, também, a ameaçar também a agricultura irrigada, comprometendo a qualidade e o volume da colheita.

Segundo dados da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado (Faeb), a produção informal de leite diminuiu mais de 50%, enquanto setores como apicultura, café, banana e caju enfrentam perdas significativas. O plantio de milho e feijão está comprometido em diversas regiões produtoras.

A presente proposição almeja instituir o Auxílio Emergencial Financeiro, destinado a socorrer e assistir famílias com renda mensal média de até 5 (cinco) salários mínimos, afetadas por desastres, especialmente a seca ou estiagem extremas, nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de perda da colheita, reconhecidos em ato oficial do Município ou Estado, independente da publicação de portaria de reconhecimento pelo Governo Federal.

Ainda, estabelece que o Auxílio Emergencial Financeiro seja concedido às famílias supramencionadas, com valor de até um salário-mínimo por família em parcela única. Desta forma, o presente projeto é um ato de extrema relevância social, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da redução das desigualdades regionais. Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em de maio de 2025.

Deputado LEO PRATES



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256459922000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



TRANSPORTES



TRANSPORTES: MOBILIDADE COM SUSTENTABILIDADE E JUSTIÇA SOCIAL

Melhorar o transporte é dar mais dignidade ao povo. Propomos leis que incentivem tecnologias limpas, facilitem o acesso e tornem as viagens mais justas e seguras para todos.

PL 137/2023

Financiamento para veículos elétricos

Autoriza o governo a criar linha de crédito para compra de carros elétricos produzidos no Brasil, estimulando a economia e a sustentabilidade.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

(Do Sr. LÉO PRATES)

Autoriza a União Federal a criar linha de crédito destinado ao financiamento e aquisição de veículos elétricos produzidos em território nacional.

Apresentação: 03/07/2023 14:08:33.973 - MESA

PLP n.137/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica a União Federal autorizada a criar por intermédio de suas instituições financeiras e de fomento, linha de crédito especial com taxas de juros reduzidas e prazos diferenciados para a aquisição de veículos elétricos produzidos ou montados no Território Nacional.

Art. 2º - O financiamento será para veículos novos de passageiros de fabricação nacional, comum, elétricos, equipados com motor de cilindra não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro.

Parágrafo Único - O seguro inicial poderá ser financiado junto com o veículo pelo mesmo prazo do financiamento.

Art. 3º - O valor do crédito para o financiamento ao beneficiário será de até R\$ 150.000,00 mil (cento e cinquenta mil reais), por operação individual, não será permitido o financiamento para mais de um veículo por CPF.

Parágrafo Único - O crédito poderá ser ampliado até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de que trata o caput do Artigo 3º, na aquisição de equipamentos para adaptar o veículo no transporte de pessoa com deficiência física (cadeirante).

§ 1º - O limite de financiamento será de até 80% (oitenta por cento) do valor do bem financiado, com isenção de IOF (Imposto sobre Operações Financeiras).

§ 2º - O prazo para o financiamento do veículo com ou sem adaptação será de até 72 meses.

§ 3º - As despesas decorrentes da linha de crédito de que trata o caput deste artigo e o pagamento de juros compensatórios serão custeados com os recursos de Fundo específico a ser criado pela União Federal.

Art. 4º - Será dado em garantia de pagamento do financiamento de que trata a presente Lei, o automóvel adquirido com os recursos pelo beneficiário do crédito.



Art. 5º Será condicionado à garantia do empréstimo a contratação de seguro veicular com cobertura de sinistros como perda total, eventos da natureza, furto e roubo para garantir a integridade do bem dado em garantia ao pagamento.

Parágrafo único - O beneficiário tem o direito de escolher a companhia de seguros de sua preferência, ou a empresa associativa de proteção veicular.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por ato próprio.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo criar uma linha de crédito mais barata para as pessoas que visam adquirir veículo elétrico, facilitando assim que a população tenha melhor acesso à crédito após a grave pandemia do que vivemos no planeta.

Acesso ao crédito sempre foi algo extremamente complicado quando tratamos de pessoa física, uma vez que no ato do empréstimo os bancos sempre pedem garantias para que possam emprestar o valor, e a imensa maioria dos trabalhadores assalariados não possuem nada para dar em garantia. Quando não há solicitação de garantias as taxas de juros praticamente inviabilizam as negociações e tornam o negócio impraticável.

A falta de políticas de incentivo às mais diversas categorias de poderiam incrementar, impulsionar e desenvolver a economia do Estado atinge também os taxistas e motoristas de aplicativo que necessitam renovar sua frota, a fim de garantir conforto e segurança para os seus clientes.

Nesse momento, em que empresas estrangeiras se propõe a se instalar no Brasil para produzir carros elétricos, a presente proposta converge na direção de garantir que União Federal abra uma linha de crédito especial para a aquisição destes veículos elétricos a fim de terem o menor consumo de combustível e maior ganho ambiental, garantindo assim menor custo para o trabalho.

Além de beneficiar os trabalhadores, a proposta também busca incrementar a produção de veículos nacional, ao indicar que, para ter acesso ao crédito, o novo veículo seja adquirido no Brasil.



Esperamos, pois, contar com o apoio dos nobres colegas para uma célere aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em de 2023.

Deputado LÉO PRATES

PDT - BA

Apresentação: 03/07/2023 14:08:33.973 - MESA

PLP n.137/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233312389900>



PL 138/2023

Incentivo à produção de ônibus limpos

Garante benefícios para quem fabrica ônibus elétricos ou híbridos, ajudando a reduzir a poluição nas cidades.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

(Do Sr. LÉO PRATES)

Dispõe sobre incentivos fiscais para produção e comercialização de ônibus e demais veículos de transporte urbano elétrico ou híbrido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede incentivo fiscal à produção e à comercialização de veículos de transporte urbano movidos a eletricidade ou híbridos.

Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real poderão deduzir em dobro, até 2023, no cálculo do Imposto de Renda devido o valor das despesas de pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológicos relativos a veículos leves, de passageiros ou comerciais, e pesados de passageiros ou de carga, quando movidos a eletricidade ou híbridos.

§1º A dedução estabelecida no caput deste artigo deverá observar o limite de 50% do total das despesas dedutíveis e não poderá exceder a 4% do Imposto de Renda devido.

§2º O controle das despesas incentivadas de que trata este artigo deverá ser mantido em separado na contabilidade da pessoa beneficiária do favor fiscal.

§3º As empresas concessionárias de veículos de transporte urbano devem buscar dotar suas frotas de até 50% (cinquenta por cento) de veículos movidos a eletricidade ou híbridos.

Art.3º Ficam isentos do IPI, até 2023, veículos de uso de passageiros ou mistos, ônibus e caminhões, classificados nos códigos NCM 87.03, 87.04 e 87.05 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º7.660, de 2011, quando movidos a eletricidade ou híbridos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates
Para verificar a assinatura, acesse <https://mfleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230319925400>

Apresentação: 03/07/2023 14:18:53.463 - MESA

PLP n.138/2023



Art.4º O reconhecimento dos incentivos fiscais estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta lei dependerá de prévia habilitação de projeto junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do atendimento das condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º. A inobservância das exigências estabelecidas nesta lei sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, previstas em legislação própria.

Art. 6º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresento busca propor incentivos para a adoção de ônibus elétricos no transporte público, oferecendo benefícios fiscais para o desenvolvimento de novas tecnologias ou para aquisições de veículos importados ou nacionais que proponham diminuir impactos ambientais causados pela emissão de poluentes.

O Programa Inovar-Auto, apesar de ser marco na política industrial do País, ainda busca ser marco regulatório com referência às emissões veiculares. Inexplicavelmente, o Inovar-Auto não engloba os veículos elétricos ou híbridos, malgrado a conveniência de sua implantação como forma de garantir maior qualidade das condições ambientais e de reduzir a dependência energética de combustíveis fósseis.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230319925400>



Ressaltamos que a poluição do ar, o agravamento do efeito estufa e suas consequências ambientais têm levado a sociedade a repensar o transporte movido a queima de combustíveis. É preciso, portanto, que se exija das empresas concessionárias do serviço de transporte urbano que no mínimo 50% da frota sejam movidos à eletricidade. Sabido que, com isso, o custo de manutenção será menor, gerando economia, e que o motor elétrico é mais silencioso, proporcionando maior conforto acústico.

A ideia inovadora e sua correspondente tecnologia acabaram se perdendo na década de 30 e desde então o Brasil tem perdido espaço no cenário mundial. Exemplo disso é a produção atual de 200 veículos elétricos em comparação com a produção internacional de 200 mil veículos, que já circulam em vários países.

A presente proposição busca estimular a produção e comercialização de veículos de transporte urbano elétricos ou híbridos por meio da dedutibilidade em dobro de despesas na apuração do Imposto de Renda e da isenção do IPI na aquisição dos veículos.

Pela conveniência da matéria e importância de seus efeitos, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação deste projeto de lei

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LÉO PRATES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230319925400>



PL 4320/2023

Mais concorrência no setor aéreo

Permite que empresas estrangeiras operem voos domésticos no Brasil, o que pode aumentar a oferta e diminuir o preço das passagens.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. LÉO PRATES)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986, e a Lei nº 11.182, de 2005, para permitir que pessoas jurídicas sem sede administrativa no País operem o serviço aéreo de transporte doméstico em caráter emergencial, em rotas aéreas inoperantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – Anac, e dá outras providências”, para permitir que pessoas jurídicas sem sede administrativa no País operem o serviço aéreo de transporte doméstico em caráter emergencial, em rotas aéreas inoperantes.

Art. 2º O art. 216 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

216.

Parágrafo único. A autoridade de aviação civil poderá autorizar empresa sem sede administrativa no País a prestar serviços de transporte aéreo doméstico em caráter emergencial, por prazo máximo de seis meses e em rotas aéreas inoperantes. (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 8º-B:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239634382400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



“Art. 8º-B. Cabe à Anac autorizar empresa sem sede administrativa no País a prestar serviços de transporte aéreo doméstico em caráter emergencial, por prazo máximo de seis meses e em rotas aéreas inoperantes.

§ 1º A autorização de que trata o caput só poderá ser concedida à empresa que possua autorização para prestar serviços de transporte aéreo internacional no País.

§ 2º Sujeita-se às normas de regulação aplicáveis aos serviços de transporte aéreo doméstico a empresa sem sede administrativa no País que, nos termos deste artigo, receba autorização para prestá-los, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A empresa sem sede administrativa no País que consiga autorização para prestar serviços de transporte aéreo doméstico, nos termos deste artigo, não perde as prerrogativas garantidas por tratado, convenção ou acordo internacional firmado pelo Brasil.

§ 4º O disposto neste artigo não exclui o previsto no parágrafo único do art. 6º desta Lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 216 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA – (Lei nº 7.565, de 1986) restringe o transporte aéreo doméstico às empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, portanto veda a cabotagem por empresas estrangeiras.

A cabotagem aérea divide opiniões. Alguns especialistas afirmam que ela representa “concorrência desleal” com as empresas aéreas nacionais, que enfrentam condições econômicas mais adversas que as estrangeiras, especialmente em relação à tributação, à taxa de juros e ao preço de combustíveis.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239634382400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



Ademais, defendem que a existência de subsídios às empresas de aviação civil em vários países do mundo pode impor a empresas brasileiras uma competição desnivelada, pois estas não têm direito a qualquer subsídio público para aquisição e manutenção de aeronaves, tarifas de operação, combustível ou qualquer outra isenção tributária para voos domésticos.

Por sua vez, os defensores da cabotagem por empresa estrangeira alegam que a abertura não colocaria as empresas nacionais em situação distinta da que existe em todas os setores econômicos nos quais se admite a importação de bens. Assim, apesar da importação de serviços ser menos comum que a de bens, a cabotagem provavelmente poderia trazer ganhos para o País. Argumentam que o objetivo é buscar a eficiência do mercado e alcançar a maior conectividade possível, tanto da malha interna como das ligações internacionais, além da redução dos preços das passagens para os consumidores.

Nesse quadro, precisamos pensar no consumidor e os problemas por ele enfrentados. As empresas nacionais abandonam determinadas rotas por não as acharem lucrativas, assim esses passageiros, que precisam do transporte aéreo para se deslocarem, se veem desamparados e sem qualquer opção de oferta. E é aí que entram as companhias estrangeiras, suprindo, de maneira emergencial essa lacuna.

Este projeto de lei, portanto, é voltado para a solução desse problema específico, pois visa proteger o cidadão. Entendemos que a abertura em caráter emergencial do mercado de transporte aéreo doméstico busca facilitar o acesso da população aos serviços aéreos.

Dessa maneira, do ponto de vista do mercado consumidor, a possibilidade de cabotagem nesses casos seria extremamente benéfica para o Brasil.

Em vista do exposto, propomos este projeto de lei para alterar a Lei nº 7.565, de 1986, e a Lei nº 11.182, de 2005, permitindo que pessoas jurídicas sem sede administrativa no País operem o serviço aéreo de transporte doméstico de caráter emergencial em rotas aéreas inoperantes.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239634382400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



Por ser necessário emitirmos um forte aviso para as empresas aéreas nacionais, a quem tanto já cedemos, como cobranças de bagagem, assentos, subsídios de combustíveis, taxas de remarcação e só o que vemos é o preço das passagens subirem, subirem e subirem, e agora, para maior aflição dos passageiros e população brasileira, começamos a ver as companhias aéreas afirmar que deixarão de operar uma série de rotas importantes internamente, obrigando a se realizar conexões e escalas intermináveis para se chegar ao destino é que rogo, assim, aos nobres Colegas, que apoiem esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LÉO PRATES



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239634382400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



PL 4739/2023

Passagem aérea mais barata para crianças

Garante desconto em passagens aéreas para crianças de até 12 anos, aliviando o bolso das famílias.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. LÉO PRATES)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986, para atribuir direitos, no transporte aéreo, impedindo que pessoas com até doze anos de idade incompletos paguem preço integral da passagem aérea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para atribuir direitos, no transporte aéreo, a pessoas com até doze anos de idade incompletos.

Art. 2º A Seção I do Capítulo II do Título VII da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 233-A. A pessoa com até doze anos de idade incompletos tem direito a:

I – que se adquira, em seu nome, passagem aérea pela metade do preço apresentado no processo de comercialização;

II – ser acomodada, sem ônus, em assento contíguo ao de genitor ou responsável.”

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*“Art. 8º.....
.....”*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239835087000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



§ 9º No exercício da competência prevista no inciso X deste artigo, a ANAC editará norma que garanta ao passageiro com até doze anos de idade e a quem seja seu responsável o direito de serem acomodados, sem ônus, em assentos contíguos na aeronave.

§ 10. Ao editar a norma de que trata o § 9º deste artigo, a ANAC poderá prever exceções que se relacionem à segurança a bordo ou a assento de classe ou tipo especial.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a Companhia Aérea Azul fez um comunicado à imprensa afirmando que “crianças com até dois anos incompletos embarcam gratuitamente nos voos nacionais, mas devem viajar somente no colo do responsável. Já nos voos internacionais da Azul, crianças com até dois anos incompletos pagam 10% da tarifa do adulto. Informamos, ainda, que a partir do dia 15 de setembro, clientes acima de dois anos completos pagam a tarifa vigente de acordo com o voo escolhido.”

É justamente para coibir esse tipo de absurdo que este projeto tem um propósito claro, o de garantir que as crianças com até doze anos incompletos continuem a usufruir do serviço de transporte aéreo mediante pagamento de cinquenta por cento do preço da passagem.

Além disso, permitir também que essas crianças sejam acomodadas, sem ônus, ao lado do assento de pai, mãe ou responsável. Lembramos que, no que se refere ao desenvolvimento cultural e social, de fato, em um país de dimensões continentais e com as mais diversas culturas, como o Brasil, é importante que as crianças tenham oportunidade de conhecer e aprender a valorizar nossas riquezas, tendo portanto a oportunidade de viajar em condições mais convidativas que um adulto.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239835087000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



Trata-se, portanto, de uma medida que além de aproximar as pessoas queridas, pois muitas residem separadas e em cidades muito distantes, fortalecendo os valores familiares, busca desenvolver cidadãos mais engajados e conscientes da diversidade ambiental e cultural que o nosso país lhes tem a oferecer e da necessidade de sua defesa e proteção.

Por ser necessário emitirmos um forte aviso para as empresas aéreas nacionais, a quem tanto já cedemos, como cobranças de bagagem, assentos, subsídios de combustíveis, taxas de remarcação e só o que vemos é o preço das passagens subirem, subirem e subirem, e agora, se essa ideia de se cobrar passagem integral para crianças disseminar entre as demais companhias aéreas significará mais uma aflição e abuso aos passageiros e população brasileira.

Rogo, pois, aos nobres pares que apoiem essa proposta e juntem-se a nós na luta em favor dos invisíveis, aquela população brasileira que está sempre à mercê das forças de mercado sem ter a quem recorrer.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LÉO PRATES



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239835087000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



PL 2433/2024

Internet nos voos no Brasil

Exige que companhias aéreas ofereçam acesso à internet durante os voos nacionais, melhorando o serviço ao passageiro.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Leo Prates)

Estabelece a obrigatoriedade de disponibilidade de acesso à internet em voos no espaço aéreo brasileiro, e dá outras providências..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade de acesso à internet em voos no espaço aéreo brasileiro.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do artigo 233-A, com a seguinte redação: “Art. 233-A No espaço aéreo brasileiro, o prestador de serviços aéreos disponibilizará, com ônus a critério da companhia aérea, serviço de internet a bordo”.

§ 1º O serviço de internet a bordo deverá ser disponibilizado por meio de conexão Wi-Fi ou outra tecnologia aprovada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 2º O serviço de internet a bordo deverá atender aos requisitos de Banda Larga, conforme regulamentação da Anatel.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245709157800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



JUSTIFICAÇÃO

O acesso à internet em voos internos já é uma realidade em diversos países ao redor do mundo, como Estados Unidos, Canadá, países da União Europeia, Austrália. Porém, no Brasil, em virtude do aumento do arrendamento de aeronaves, observa-se que na grande maioria deles esse serviço não é disponibilizado, o que gera muitos transtornos aos passageiros.

Essa funcionalidade proporciona aos passageiros a possibilidade de se manterem conectados durante os voos, para trabalho ou lazer – o que agrega valor ao serviço de transporte aéreo e aumenta a comodidade dos passageiros.

Assim, o tempo de viagem passa a se tornar produtivo na medida em que os passageiros podem se comunicar com seus familiares e amigos, acessar informações em tempo real ou trabalhar.

Além disso, a disponibilidade de conexões de internet em banda larga tem o potencial ainda de fomentar a demanda por passagens aéreas, na medida em que o tempo gasto no interior dos aviões ganha uma outra dimensão e deixa de ser improdutivo.

Entretanto, apesar de a tecnologia de acesso à internet já ser madura e usada há muitos anos em outras nações, no Brasil ainda não há o serviço ofertado de forma massificada, o que gera uma grande desigualdade para o consumidor brasileiro comparativamente ao que se observa em outros mercados.

Sendo assim, este Projeto de Lei tem o objetivo de corrigir essa lacuna no serviço de transporte aéreo brasileiro, e, portanto, aumentar a qualidade e a comodidade deste serviço, alinhando-se às práticas internacionais.

No nosso projeto estabelecemos que a oferta de internet a bordo possa ser feita de forma onerosa aos passageiros, de modo a não prejudicar a companhia aérea e ainda proporcionar um novo produto rentável e atrativo às companhias, atendendo aos requisitos para se enquadrar na classificação de Banda Larga da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), garantindo, assim, uma experiência satisfatória e segura aos passageiros em qualquer voo comercial dentro do território nacional.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245709157800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



Assim, pelos motivos expostos, e certo de que este projeto contribui para incentivar a integração regional e proporcionar maior utilidade pública, peço o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de junho de 2024.

Deputado LEO PRATES

Apresentação: 18/06/2024 14:46:14.280 - MESA

PL n.2433/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245709157800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



MULHERES



MULHERES: SEGURANÇA, RESPEITO E IGUALDADE

Lugar de mulher é onde ela quiser, com respeito,
segurança e dignidade.

PL 3673/2023

Ponto de ônibus seguro para mulheres

Cria o Programa Ponto de Ônibus Guarnecido, com estrutura segura para embarque e desembarque de mulheres, principalmente à noite.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. LÉO PRATES)

Cria o Programa Ponto de Ônibus Guarnecido e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Ponto de Ônibus Guarnecido e dá outras providências.

Art. 2º Fica criado o Programa Ponto de Ônibus Guarnecido, de acordo com o seguinte:

I – o Poder Público fará um levantamento sobre os pontos de ônibus em áreas de maior risco para o público feminino;

II – nos locais considerados de maior risco deverão ser instalados equipamentos eletrônicos de monitoração e comunicação para que a pessoa que espera o transporte possa interagir remotamente com um agente de segurança enquanto espera o seu transporte;

III – o serviço deve ser provido nos horários noturnos de maior risco;

IV – a previsão de oferta do serviço deve ser prevista por ocasião do edital de concessão do transporte público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231472136500>



JUSTIFICAÇÃO

A segurança e o bem-estar de todas as pessoas, especialmente de mulheres, são questões fundamentais na construção de uma sociedade justa e igualitária. Nesse sentido, a implementação de pontos de ônibus guarnecidos, especialmente para aquelas que precisam utilizar o transporte público durante a noite, é uma medida essencial para garantir a proteção de todas as cidadãs.

O contexto atual revela que mulheres enfrentam desafios significativos em sua mobilidade, sendo a vulnerabilidade em espaços públicos um dos principais obstáculos. Estudos e pesquisas têm documentado inúmeros casos de assédio, abuso e violência contra mulheres em pontos de ônibus, especialmente durante os horários noturnos, quando a iluminação é escassa e a movimentação de pessoas é reduzida. Essa realidade faz com que muitas mulheres se sintam inseguras e receosas ao utilizar o transporte público, o que pode levar a um isolamento social e restringir suas oportunidades de acesso a serviços e empregos.

Diante desse cenário, os chamados pontos de ônibus guarnecidos têm se mostrado uma solução efetiva para mitigar a insegurança vivenciada pelas mulheres em pontos de ônibus noturnos. Esses pontos, geralmente equipados com câmeras de segurança, iluminação adequada, e presença remota de monitoramento em horários específicos, oferecem um ambiente mais seguro e acolhedor para as passageiras, reduzindo o risco de incidentes violentos.

A oferta de pontos de ônibus guarnecidos para mulheres à noite não apenas protege as cidadãs, mas também as encoraja a usar o transporte público de forma mais independente e confiante. Ao promover a segurança nos espaços públicos, essas medidas contribuem para a inclusão social, a participação ativa das mulheres na vida urbana.

É importante salientar que essa proposta não visa excluir ou criar segregação nos espaços públicos, mas sim garantir que todas as pessoas possam exercer seu direito à mobilidade de forma segura e livre de medo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates
Para verificar a assinatura, acesse <https://mfoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231472136500>



Ademais, a implementação de pontos de ônibus guarnecidos para mulheres se alinha com princípios de direitos humanos, equidade e inclusão, valores fundamentais em uma sociedade progressista.

Entendemos que a oferta de pontos de ônibus guarnecidos para mulheres que ficam sozinhas à noite é uma medida essencial para garantir a segurança e a dignidade de todas as cidadãs. Além de ser uma resposta concreta aos desafios enfrentados por mulheres em sua mobilidade urbana, essa iniciativa contribui para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva, onde todas as pessoas possam exercer seus direitos plenamente.

Dessa forma, colaborando com a evolução de nosso ordenamento jurídico, apresentamos o presente projeto de lei, esperando apoio consistente e expresso de nossos Pares para sua completa aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LÉO PRATES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231472136500>



PROJETOS

A man in a dark suit, white shirt, and tie, wearing glasses, is smiling and speaking into a microphone at a podium. The background is a stylized, blue-tinted image of a cityscape with a tall building and a boat on the water.

OUTROS PROJETOS: SOLUÇÕES PARA O DIA A DIA

Nosso mandato apresentou também diversos projetos que, mesmo não se encaixando em áreas específicas, têm um objetivo claro: melhorar a vida do povo com ações simples, justas e eficazes.

PL 288/2023

Fim dos cabos soltos nas ruas

Obriga a retirada de fios e cabos aéreos soltos ou sem uso nas cidades. Menos bagunça visual e mais segurança para quem anda nas calçadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Leonardo Prates)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea, e dá outras providências”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet, ou qualquer outro relacionado à rede área, obrigadas a remover os cabos e a fiação por elas instalados, quando em excesso e sem uso.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal notificar os responsáveis pela instalação da rede aérea existente para realizar a remoção do excedente e sem uso.

§ 1º - Após notificadas pela administração pública municipal, as concessionárias mencionadas no art. 1º terão o prazo de 30 (trinta dias) para apresentar ao Poder Executivo um plano de remoção da rede aérea notificada.

§ 2º - No caso de não apresentação ou descumprimento do plano mencionado no § 1º, a concessionária será autuada em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo-lhe concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para remover os cabos e fiações.

§3º - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por descumprimento, a cada 30 (trinta) dias de descumprimento.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação.

Apresentação: 06/02/2023 14:02:09:663 - MESA

PL n.288/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Tels (61) 3215-5646/3646 - Fax (61) 3215-2646

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237851228800>





JUSTIFICAÇÃO

Os Municípios, principalmente as Capitais, encontram-se em processo de revitalização de ruas, avenidas, praças etc. No entanto, é possível observar que a paisagem urbana frequentemente é assolada por emaranhados de cabos e fios nos postes da rede elétrica, muitas vezes abandonados, colaborando com a poluição visual nas Cidades e os riscos aos transeuntes ao aumentar o risco de rompimento dos fios de alta tensão.

O cabeamento e a fiação aérea já contribuem em muito para a poluição visual das ruas e Cidades.

Para piorar a situação, atualmente ainda temos que enfrentar um emaranhado de fios que estão lá sem utilização, sobrecarregando os postes que passam a servir como "estoques" de fiação e cabos excedentes.

Nesse sentido, frisa-se o artigo 4º, § 1º da Resolução Conjunta nº 4, de dezembro de 2014, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL):

"Art. 4º - No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação e infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:

(...)

§ 1º - O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica."

Portanto, como se verifica, o excesso de fios em postes deve ser removido, uma vez que o seu acúmulo pode comprometer a segurança, violando o artigo supramencionado.

Este Projeto busca suprimir a fiação aérea excedente e sem uso instalada nos postes pelas concessionárias responsáveis por sua implantação, devolvendo, em parte, a harmonia visual da localidade.

Estes são os fundamentos que justificam o apoio dos ilustres Pares à Proposição.

Sala de Sessões, em ____ de _____ de 2023

LEO PRATES
Deputado Federal
PDT/BA



PL 290/2023

IR para ajudar pessoas com deficiência

Permite que você, ao declarar o Imposto de Renda, destine parte do valor a fundos que cuidam de pessoas com deficiência. Uma forma concreta de ajudar quem mais precisa.





**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Leo Prates)**

“Dispõe sobre a possibilidade de dedução do imposto de renda (IR) de pessoas físicas e jurídicas a fundos controlados por Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional da pessoa com deficiência, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do artigo 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art.
12.....
.....
.....

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional da pessoa com deficiência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o IBGE, há no Brasil mais de 17,2 milhões de pessoas com deficiência. Isso corresponde a 8,4% da população.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Apresentação: 06/07/2023 14:02:09:663 - MESA

PL n.290/2023

Considerada um dos maiores problemas do Brasil, a desigualdade atinge ainda mais duramente pessoas com deficiência física ou mental. A constatação está na pesquisa Pessoas com Deficiência e as Desigualdades Sociais, divulgada em setembro de 2022 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Pesquisa mostra que participação no mercado de trabalho e renda de deficientes é menor que a de quem não tem deficiência;

O acesso à educação é outro problema. O Censo Escolar de 2019 mostra que a proporção de escolas do ensino fundamental com infraestrutura adaptada para alunos com deficiência chega a 55%. No ensino médio essa proporção é de 67,4%.

O objetivo do presente projeto é fomentar a indicação pessoal e espontânea dos brasileiros para doação de parte de seu imposto de renda para o setor, mediante o incremento de receitas a fundos controlados por Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional da pessoa com deficiência.

Estes são os fundamentos que justificam o pleno apoio dos ilustres Pares à Proposição.

Sala de Sessões, em ____ de _____ de 2023

LEO PRATES
Deputado Federal
PDT/BA



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) **LEO PRATES** | Tels: (61) 3215-5646/3646 - Fax (61) 3215-2646
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239112901100>



PL 4505/2023

Salvador, Capital Nacional do Acarajé

Dá o título oficial à cidade de Salvador, reconhecendo a importância cultural e econômica do acarajé e das baianas que sustentam famílias com esse patrimônio do povo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Leo Prates)

“Confere o título de “Capital Nacional do Acarajé” à cidade de Salvador, no Estado da Bahia”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É conferido o título de “Capital Nacional do Acarajé” à cidade de Salvador, no Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Salvador tem um leque cultural muito diversificado por ter sido a primeira capital do Brasil, recebendo assim diferentes povos durante a colonização. Nesse contexto, temos como herança cultural a capoeira, os cultos religiosos de matriz africana, comidas com dendê, o samba, entre outros. Contudo, aqui daremos ênfase ao acarajé por acreditar que o mesmo, ao longo do tempo, tornou-se um símbolo representativo para a cidade.

Nesse sentido, o objetivo desse Projeto é mostrar a importância cultural do acarajé na cidade de Salvador/BA. Além de buscar identificar o papel do mesmo na cidade de Salvador, o Acarajé é o prato símbolo da Bahia, vendido em todas as esquinas de Salvador; o acarajé é fonte de renda de inúmeras famílias; além de ser representação da cultura afro-brasileira.



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Tels (61) 3215-5646/3646 - Fax (61) 3215-2646

Para verificar a assinatura, acesse <https://mfoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235893689700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates

Apresentação: 15/09/2023 12:11:02.150 - MESA

PL n.4505/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Apresentação: 15/09/2023 12:11:02.150 - MESA
PL n.4505/2023

O acarajé, inicialmente chamado de acará (oferenda do Candomblé), foi trazido ao Brasil pelas pessoas escravizadas durante o comércio atlântico de escravos.

Sendo uma especialidade gastronômica das culinárias africana e afro-brasileira, o acarajé é um bolinho feito de massa de feijão-fradinho, cebola e sal, frito em azeite de dendê.

Tudo no acarajé está repleto de simbolismo, do preparo da receita às roupas das cozinheiras. Quando preparado para Iansã, na forma de oferenda mesmo, o acarajé é sempre frito e sem complementos.

O ofício das baianas do acarajé, em Salvador, continuou após o fim da escravidão e entrou de uma vez por todas no imaginário popular ao longo do século 20. Em 1939, Dorival Caymmi e Carmen Miranda perguntaram “o que é que a baiana tem”, enquanto Ari Barroso lembrou que “no tabuleiro da baiana tem vatapá, caruru, mungunzá e umbu”.

Já no século 21, o ofício das baianas do acarajé foi inscrito como patrimônio imaterial da Bahia e patrimônio cultural brasileiro. A importância do prato é tão grande que a FIFA, durante as Copas das Confederações e do Mundo, cedeu a uma forte pressão, e permitiu que as baianas estivessem dentro da Arena Fonte Nova, vendendo seus acarajés, exatamente como faziam há décadas. E pode ser que voos mais altos surjam por aí: há quem defenda que o acarajé seja declarado patrimônio mundial da humanidade, numa petição que seria feita em conjunto por Brasil e Nigéria, onde uma versão do prato é café da manhã de muitos.

Não há estimativas atuais que indiquem quantos acarajés são consumidos por dia em Salvador, mas ninguém duvida que sejam muitos – a Associação Nacional das Baianas do Acarajé - ABAM garante que, já há muito tempo, em Salvador se vende mais acarajés do que o McDonald’s vende hambúrgueres na cidade.



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Tels (61) 3215-5646/3646 - Fax (61) 3215-2646

Para verificar a assinatura, acesse <https://mfoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235893689700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Apresentação: 15/09/2023 12:11:02.150 - MESA

PL n.4505/2023

Portanto é o acarajé e a baiana de acarajé que apresenta Salvador, as tradições e sabores da cidade, tornando a figura do acarajé a representação simbólica da cidade. Com seu sabor e imagem própria, o acarajé traz a memória histórica e afetiva, tornando-se monumento vivo. O acarajé continua sendo o meio de vida de muitas mulheres e até homens que se intitulam Baianos de acarajé, sendo à base do sustento de muitas famílias, sendo um ofício passado de geração a geração e permitindo também que assumam seus múltiplos papéis como chefe de família, mães e devotas religiosas.

“Capital Nacional do Acarajé” é uma justa homenagem a capital soteropolitana, uma cidade que em 2023 completou 474 anos de sua existência e ao estado da Bahia.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em ____ de _____ de 2023

LEO PRATES
Deputado Federal
PDT/BA



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Tels (61) 3215-5646/3646 - Fax (61) 3215-2646

Para verificar a assinatura, acesse <https://mfleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235893689700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



PL 2434/2024

Crédito especial para quem planta arroz

Garante linha de crédito especial aos produtores de arroz, ajudando o campo a produzir mais e o prato do brasileiro a continuar cheio.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Leo Prates)

Autoriza a criação de linha emergencial de crédito rural e a renegociação e prorrogação de operações de crédito rural de custeio e investimento para produtores rurais de arroz, que tenham sido prejudicados pela quebra da produção em virtude de catástrofes climáticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado às instituições financeiras conceder linha emergencial de crédito rural e prorrogação das operações de custeio e investimento a produtores rurais afetados por danos insanáveis na produção de arroz em virtude de catástrofes climáticas no Brasil, em especial no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º A linha de crédito rural será destinada à recomposição da lavoura e suporte à colheita futura, além de fomentar recursos para o capital de giro a produtores rurais que comprovarem a inviabilidade econômica para liquidação dos financiamentos.

§ 2º A renegociação e prorrogação de que trata o caput aplica-se às operações de crédito rural formalizadas por contrato individual, grupal ou coletivo, no período de 1º de setembro de 2024 a 31 de dezembro de 2026 nos termos regulamentados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º A renegociação e prorrogação das operações de crédito de que trata o art. 1º estão condicionadas ao cumprimento pelo produtor rural das seguintes condições:

I – que o pedido de renegociação e prorrogação da parcela seja efetuado até a data prevista para o respectivo pagamento;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247714135300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



II - que o pedido de renegociação e prorrogação seja acompanhado de laudos técnicos que permitam à instituição financeira verificar o fato gerador da dificuldade temporária para reembolso do crédito, a intensidade e o percentual de redução de renda decorrente, e a inviabilidade na recomposição do plantio de arroz para prosseguimento na atividade econômica.

Art. 3º Regulamento disporá sobre as demais normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados na formalização da renegociação e prorrogação das operações de crédito rural existentes e para novas operações de crédito autorizados por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após sua regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo criar as condições para autorizar agentes financeiros na criação de linha emergencial de crédito rural, renegociação e na prorrogação de operações de custeio e investimento para produtores rurais de arroz cujos empreendimentos tenham sido afetados fortemente, por catástrofes climáticas, a exemplo da ocorrida recentemente no Estado do Rio Grande do Sul, ocasionando a perda da região de plantio, redução dos estoques, perda de maquinário, pessoal e condições para o bom desenvolvimento da lavoura.

A referida autorização possibilitará aferir a intensidade e o percentual de redução de renda do empreendimento rural ocasionando inviabilidade na recomposição do plantel para prosseguimento na atividade econômica.

As ações propostas são necessárias como política pública de apoio ao setor agropecuário, principalmente agora, em momentos de crise, em que o próprio governo federal se viu obrigado a importar arroz para resguardar o consumo e conter a alta de preços na economia.

Esta proposição visa proteger a sustentabilidade econômica dos produtores rurais e a estabilidade do setor agropecuário como um todo com a inclusão de iniciativas na criação de linhas emergenciais de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247714135300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



crédito rural e a prorrogação de operações de custeio e investimento para rizicultores do sul do país prejudicados pelos desastres naturais.

E porque o arroz? O Governo constatou, através da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), um forte desabastecimento de arroz no mercado e que para evitar uma possível escalada no preço arroz, seria necessário comprar o produto já industrializado e empacotado no mercado internacional, pois um dos efeitos das enchentes no Rio Grande do Sul, estado responsável por 70% da produção nacional de arroz, foi a constatação de danificação nas áreas de plantio de arroz no Estado.

De acordo com o ministro da Agricultura, perdas na lavoura, em armazéns alagados e, principalmente, a dificuldade logística para escoar o produto, com rodovias interditadas, podem criar uma situação de desabastecimento, elevando os preços no comércio.

Segundo o Ministério da Agricultura, "o problema é que teremos perdas do que ainda está na lavoura, e algumas coisas que já estão nos armazéns, nos silos, que estão alagados. Além disso, a grande dificuldade é a infraestrutura logística de tirar do Rio Grande do Sul, neste momento, e levar para os centros consumidores".

O governo busca soluções para o consumidor nacional, mas quem vai olhar para o produtor que perdeu tudo?

O conjunto de ações constantes nesta proposição se relaciona diretamente com as medidas conjunturais a serem adotadas pelo governo federal ou por entidades responsáveis de apoio aos produtores rurais prejudicados pelos danos na região produtora. A criação de linhas emergenciais de crédito rural significa que o governo, por meio das instituições financeiras de crédito, disponibilizará linhas especiais para os produtores rurais afetados pelas enchentes, evitando-se o risco de desorganização do mercado.

As linhas de crédito devem ser usadas para financiar despesas de produção, compra de insumos ou até mesmo para pagamento de dívidas, ajudando a manter a atividade agropecuária tão importante para a garantia de estabilidade na economia; redução na inflação e geração de emprego e renda.

Por sua vez, a prorrogação de operações de crédito e investimento refere-se à extensão dos prazos de pagamento de empréstimos ou financiamentos que os produtores rurais já possuem com instituições



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247714135300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



financeiras na conformidade com as orientações do Manual de Crédito Rural do Banco Central, em uma iniciativa profilática e essencial que visa aliviar a pressão financeira sobre os empreendimentos, permitindo que tenham mais tempo para quitar as dívidas ou investir nas atividades essenciais, sem a pressão imediata de reembolso.

Deste modo e diante do quadro de preocupação que se acumula em setor produtivo tão vital para a economia, e para a sociedade como um todo, é que apresento a presente proposição na certeza que contarei com o apoio dos meus pares no aperfeiçoamento e aprovação do instrumento legal identificado.

Sala das Sessões, em de junho de 2024.

Deputado LEO PRATES



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247714135300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



PL 3738/2024

Regras para propaganda de apostas (BETs)

Cria regras claras para a divulgação das apostas online, protegendo os consumidores e, principalmente, os jovens dos abusos desse mercado.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Leo Prates)

Altera as leis n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para regular a publicidade de apostas esportivas e jogos on-line em outdoors em todo o território nacional e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para regular a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos on-line em outdoors em todo o território nacional e da outras providências.

Art. 2º - A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33–A Fica proibido em todo território nacional a publicidade de apostas esportivas e jogos on-line em outdoors.

§ 1º. Considera-se outdoor a designação de um meio publicitário exterior, disposto em locais de grande visibilidade, como à beira de rodovias ou paredes de edifícios nas cidades.”

Art.3º - A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....

§ 4º As propagandas realizadas na televisão, radio e em streamings acerca das apostas esportivas e jogos on-line apenas podem ser veiculadas a partir das 22 horas.

Art. 14–A. A violação do disposto no §4º do artigo anterior desta lei sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda multa no valor



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247941823700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, em caso de reincidência, seu valor aumentado ao triplo, respectivamente”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em vista do crescimento abusivo das propagandas e uso indiscriminado de casas de apostas eletrônicas, as chamadas “BETs” torna-se mister regulamentar as propagandas dessas instituições de apostas em todo território nacional.

O crescimento das apostas online, conhecidas como bets, vem assumindo proporções gigantescas e alarmantes no Brasil. Não só pelos dados de movimentação financeira dessas empresas, muitas delas atuando de maneira irregular, mas também pela maneira como elas têm afetado a vida dos cidadãos.

“Estamos atentos e preocupados com o impacto no orçamento das famílias, no aumento do endividamento e também na piora da saúde financeira dos brasileiros”, afirma Isaac Sidney, presidente da Febraban (Federação Brasileira de Bancos).

Os dados são, de fato, preocupantes. De acordo com projeções da Strategy & Brasil, consultoria da PwC, o setor de apostas online movimentou entre R\$60 a R\$100 bilhões em 2023, quase 1% do PIB. O Brasil já é o terceiro maior mercado de apostas online do mundo.

Esses jogos funcionam como um cassino, só fazem uma manutenção ano a ano e vão se lançando. Já temos evidências de que as bets viciam, e que melhorar a educação financeira das pessoas não vem funcionando.

O Brasil é o país do mundo em que a incidência de pessoas que usam bets cresceu mais vertiginosamente na história. Talvez seja porque a proibição de cassinos e demais jogos de azar estejam represando a demanda desde 1941, no Brasil. No ano passado, as apostas não eram conversa de ninguém, hoje são de todo o mundo, é como se fosse uma epidemia mesmo. Parece que esses esquemas crescem muito mais rápido em países mais desiguais. E a explicação vai para a precária regulamentação e a notória falta de autocontrole: se a pessoa é de uma origem muito desfavorecida



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247941823700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



ou está em alguma penúria financeira almeja sempre uma solução rápida e mágica.

A Constituição Federal embora assegure a liberdade de expressão (art. 5º, IX) e a publicidade pode ser entendida como a expressão comercial da livre-iniciativa e da livre concorrência, também entende que essa mesma propaganda pode e deve ser regulado para melhor atender o bem estar social, igualmente asseguradas na mesma Carta Magna (arts. 1º e 170), é pacífico que a sociedade precisa adotar medidas legais em prol da saúde pública.

Esperamos, pois, contar com o apoio dos nobres colegas para uma célere aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em de setembro de 2024.

Deputado LEO PRATES



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247941823700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



PL 001/2025

Transparência nas emendas parlamentares

Estabelece medidas para que o repasse do dinheiro das emendas dos deputados e senadores seja mais transparente.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(Do Sr. LÉO PRATES)

Altera a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual, para determinar requisitos mínimos de transparência aos destinatários de recursos públicos decorrentes de emendas parlamentares

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13º-A As emendas parlamentares à despesa, no âmbito da lei orçamentária anual da União, deverão observar o cumprimento de requisitos mínimos de transparência pública pelos destinatários, em especial quanto à:

I – observância do acesso à informação pública, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II – promoção da plena transparência financeira e orçamentária quanto aos recursos recebidos;

III – incentivo à participação e controle social, especialmente via canais de ouvidoria.

§1º Regulamento específico do Poder Executivo Federal definirá as diretrizes para implementação das medidas que viabilizem o acompanhamento das políticas públicas atendidas pelas emendas de que trata o caput deste artigo.

§2º Os requisitos mencionados no caput aplicam-se a todos os beneficiários das emendas parlamentares, sejam estados ou municípios, inclusive às entidades integrantes das respectivas administrações indiretas, bem como às organizações não governamentais, entidades do terceiro setor e associações públicas e privadas” (NR).

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250155488100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates

Apresentação: 03/02/2025 08:10:36:867 – Mesa

PLP n.1/2025



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar nº 210/2024, com a finalidade de aprimorar a dinâmica de aplicação de recursos de emendas parlamentares à despesa, no âmbito da lei orçamentária anual da União, para determinar critérios mínimos de transparência aos destinatários de recursos públicos, sejam estados, municípios, e, inclusive, organizações não governamentais e entidades do terceiro setor.

Para tal, deverão observar o cumprimento de requisitos que estabelecem que tanto Estados, Municípios e também Organizações Não-Governamentais se estruturam, adotando mais transparência e acesso à informação; de medidas anticorrupção; de maior participação popular de forma a viabilizar o efetivo controle social sobre as políticas públicas beneficiadas.

Outrossim, cumpre destacar a notória aderência da presente medida com o Regime Fiscal Sustentável, na forma da Lei Complementar nº 200/2023, que tem o firme propósito de criar condições adequadas ao crescimento socioeconômico do País. Nessa perspectiva, iniciativas tal como ora proposta têm especial relevância pois promovem utilização dos recursos públicos de forma planejada e eficiente, em linha com os fundamentos constitucionais, especialmente quanto à promoção da cidadania.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres parlamentares a fim de que seja aprovado o presente projeto de lei complementar, diante da importância e relevância da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LÉO PRATES

2025-5



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250155488100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



Leo Prates

DEPUTADO FEDERAL

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Anexo IV, 6° andar, Gabinete 646
CEP: 70160-900 - Brasília - DF

- ☎ Telefone: (77) 99179-1244
- ✉ dep.leoprates@camara.leg.br
- 📷 Instagram: [@leoprates](https://www.instagram.com/leoprates)
- 📘 Facebook: [@leo.prates.7](https://www.facebook.com/leo.prates.7)
- 🐦 Twitter: [@leopratesba](https://twitter.com/leopratesba)

